



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5^a REGIÃO

BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA

Nº 7/2018

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5^a REGIÃO**

Recife, 31 de julho de 2018

- número 7/2018 -

Administração

**Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5^a REGIÃO**

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÉLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo	5
Jurisprudência de Direito Ambiental	20
Jurisprudência de Direito Civil	37
Jurisprudência de Direito Constitucional	54
Jurisprudência de Direito Penal.....	69
Jurisprudência de Direito Previdenciário	85
Jurisprudência de Direito Processual Civil	98
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	114
Jurisprudência de Direito Tributário.....	128
Índice Sistemático	142

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO

MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. ESTUDANTE GRADUADO EM MEDICINA CURSANDO RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO FNDE RECONHECIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. ESTUDANTE GRADUADO EM MEDICINA CURSANDO RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO FNDE RECONHECIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Hipótese de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar a suspensão da cobrança das prestações do contrato de financiamento estudantil da impetrante, estudante graduada em Medicina, até a conclusão da sua Residência Médica em Psiquiatria.
- Dado que o presidente do FNDE, na qualidade de agente operador do financiamento estudantil (FIES), detém a competência de se abster de cobrar da impetrante quaisquer parcelas do FIES, até a conclusão da sua residência médica, permitindo a prorrogação do prazo de carência do seu contrato de financiamento, deve ser reconhecida a sua legitimidade para integrar o polo passivo da presente demanda. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitada.
- O parágrafo 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, estabeleceu que “o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina

pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”.

- No caso concreto, a impetrante, ora apelada, participa do programa de Residência Médica em Psiquiatria, oferecido pela Secretaria de Saúde do Recife, em Hospital da Prefeitura do Recife, entidade devidamente credenciada pelo MEC/CNRM. Logo, uma vez constatado que a impetrante está cursando programa de residência médica em especialidade definida como prioritária, nos termos do Anexo II da Portaria Conjunta nº 02/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, devidamente credenciado pela CNRM, há de se reconhecer que a mesma faz jus à prorrogação do período de carência nos termos do estabelecido no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001.

- Remessa oficial e apelação do FNDE não providas.

Processo nº 0810303-97.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 27 de abril de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
IMPOSIÇÃO DE MULTA. PESCA NO PERÍODO DE DEFESO.
ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO APLICADA.
SENTENÇA MANTIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PESCA NO PERÍODO DE DEFESO. ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO APLICADA. SENTENÇA MANTIDA.

- Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença prolatada em ação submetida ao procedimento comum pelo Juiz Federal da 4^a Vara/AL, que julgou improcedente o pedido, mantendo a multa aplicada em decorrência da prática de infração ambiental.
- O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se o IBA-MA agiu corretamente ao autuar o apelante pela pesca no período de defeso da piracema, época em que a atividade está proibida na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, e aplicar a multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).
- O apelante, além de afirmar a ilegalidade da multa aplicada por haver-se lastreado na Portaria nº 50/2007, alegou, ainda, a sua desproporcionalidade, motivo pelo qual defendeu como medida mais adequada a substituição da referida sanção por advertência e, subsidiariamente, por prestação de serviços. Em arremate, acaso superadas as teses acima aludidas, pugnou pela redução da multa ao mínimo legal, ante a insignificância do dano ambiental.
- A multa possui indiscutivelmente natureza sancionatória pelo descumprimento de um determinado mandamento legal. É, portanto, uma prestação pecuniária cujo fato gerador se consubstancia pela prática de um ilícito, entendido esse como o descumprimento de uma obrigação expressamente prevista em lei.

- Ao estabelecer a infração administrativa ambiental consistente na pesca em período proibido, a definição do intervalo anual respectivo, por se revelar atribuição que pressupõe conhecimentos técnicos específicos, deve ser exercida por órgãos especializados, em vista da singular habilitação para dispor sobre o assunto.
- A utilização da Portaria IBAMA nº 50/2007 se deu apenas com o intuito de identificar que a atividade de pesca estava sendo exercida no período de defeso ali estabelecido, de modo a evidenciar a ocorrência da infração administrativa, eis que a conduta incorreu em patente violação a instrumento de proteção ambiental cujo propósito é resguardar a reprodução natural dos peixes.
- A utilização dos dispositivos infralegais indicados se deu em nítida complementação aos termos da Lei nº 9.605/1998, mercê do disposto nos arts. 75 e 80 do mencionado diploma normativo, eis que oriundos da necessidade de precisar e disciplinar as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, bem como o processo administrativo federal para apuração dessas infrações, de modo a criar mecanismos de suplementação/integração indispensáveis à sua efetiva aplicabilidade.
- A autuação atacada não destoou do princípio da legalidade, mormente tendo em vista que a disciplina infralegal que a embasou, atuando como necessário complemento à lei que dispôs acerca das sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente, a par da sua adequação e razoabilidade, não excedeu os limites da discricionariedade ínsita à atividade regulamentar.
- No que concerne à substituição da sanção aplicada por advertência e, subsidiariamente, por prestação de serviços, impende ressaltar que, não obstante a previsão inscrita no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/1998, tal medida constitui-se como faculdade concedida especificamente ao ente administrativo que exerce o controle sobre o

uso dos recursos naturais, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade para sua utilização. Nessa ordem de raciocínio, não se cogita a intromissão do judiciário no mérito administrativo, mesmo porque o controle judicial dos atos administrativos não abrange aqueles praticados no âmbito do exercício do poder discricionário, de forma a analisar a sua adequação aos critérios da conveniência e da oportunidade, atendo-se, em verdade, a averiguar a sua juridicidade considerando a legalidade ou o abuso de poder quando de sua realização.

- Não há que se falar que a multa deve ser substituída por adver-tência ou prestação de serviços, mormente quando a atuação da autoridade autuante se atreve aos limites da sanção estabelecida para a infração em espécie, consoante se constata pelo disposto no art. 35 do Decreto nº 6.514/2008.
- O dano ambiental não foi considerado insignificante, pois, conforme se observa no Relatório de Fiscalização, atingiu Nível de Gravidade igual a 45 (Nível C = 41-60), que se configura como intermediário, conforme disposto no Anexo I da Instrução Normativa nº 10, de 7 de dezembro de 2012, com a nova redação dada pela Instrução Normativa 15/2013/IBAMA/MMA, razão pela qual a redução da multa ao mínimo legal não se afigura como medida adequada para a situação posta, considerando que aplicação do grau mínimo de punição não se ajusta à conduta infracional praticada.
- A sentença recorrida não merece censura, eis que a multa aplicada não ultrapassou os necessários limites impostos na atividade da autoridade administrativa por ocasião do exercício do poder sancionatório adscrito à fiscalização ambiental, sendo de rigor a manutenção dos seus termos.
- Apelação não provida.

- Majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença recorrida em um ponto percentual, devendo ser observada, no entanto, a condição suspensiva de exigibilidade inscrita no § 3º do art. 98 do CPC.

Processo nº 0803188-86.2016.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 10 de abril de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA DPU. CONTINUIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA DPU. CONTINUIDADE.

- Agrado de instrumento contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para determinar que o empregado público federal Rodrigo Paulo Cobe Fonseca, pertencente ao quadro de pessoal da agravante, permaneça cedido provisoriamente à DPU até ulterior determinação.

- Preliminar de incompetência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para julgar a demanda afastada. Conforme dispõe o art. 53, III, d, do CPC, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. *In casu*, como o empregado público federal está prestando serviço na unidade da DPU em Natal, forçoso reconhecer a competência da Seção Judiciária do RN para processar e julgar a demanda.

- A DPU ingressou com ação judicial visando à obtenção de provimento consistente em manter nos seus quadros funcionais o empregado público acima mencionado (o seu retorno para o órgão de origem estava previsto para o dia 16/11/2017), tendo a magistrada deferido o pedido de tutela de urgência.

- Com base no art. 4º da Lei nº 9.020/95, a jurisprudência firmou-se no sentido da obrigatoriedade da cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, quando requisitados pela DPU.

- Recentemente, entretanto, o STJ tem entendido que, após a realização de concursos públicos para a formação do quadro de apoio à Defensoria Pública da União, não mais subsiste a compulsorie-

dade no atendimento de requisição de servidor para o órgão, sob o fundamento de que “ aquela situação precária que a Lei nº 9.020/95 procurou remediar com a possibilidade de requisição de servidores de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal não mais persiste, ao menos não naquela dimensão que em 1995 foi determinante para que a legislação admitisse que a requisição fosse irrecusável”. Precedentes: MS 17.500/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, *DJe* 15/12/2015; MS 19.851/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/09/2016, *DJe* 20/10/2016.

- Considerando a complexidade do tema e, principalmente, o interesse público, deve ser mantida a requisição do empregado público federal junto à Defensoria Pública da União em Natal/RN até a análise do mérito da ação principal, quando o Juiz de Primeiro Grau poderá analisar mais profundamente os fatos, após a regular instrução probatória.
- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0811547-32.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 26 de abril de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- Remessa oficial da sentença proferida nos autos do mandado de segurança que concedeu a segurança postulada para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à fiscalização das mercadorias discriminadas na DI nº 17/1775757-1 (2.000 preservativos), de 16.10.2017.
- A realização do desembaraço aduaneiro pretendido (Ofício nº 060/2017/SARAC/GAB/ALF/SPE), em 20.11.2017, não enseja a perda de objeto do *mandamus*, eis que o procedimento aduaneiro somente foi realizado por força de ordem judicial (liminar concedida em agravo de instrumento).
- Os tribunais pátrios, levando em consideração os prejuízos que são amargados diariamente pelos contribuintes com o armazenamento das mercadorias até que seja concluído o despacho de importação/exportação, têm decidido pela aplicação do prazo previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72 (8 dias) para que seja definitivamente finalizada a conferência aduaneira. Manutenção da sentença submetida à remessa necessária.
- Remessa oficial improvida.

Processo nº 0800858-19.2017.4.05.8312 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 30 de abril de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS EM FINALIDADE DIVERSA DAQUELA ESTABELECIDA NO TERMO DE COMPROMISSO. VALORES DESTINADOS A OUTRAS NECESSIDADES PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS EM FINALIDADE DIVERSA DAQUELA ESTABELECIDA NO TERMO DE COMPROMISSO. VALORES DESTINADOS A OUTRAS NECESSIDADES PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

- Apelações interpostas por Carlos Fernando de Araújo Calado, Ricardo Quental Coutinho, Saulo Emmanuel Rocha de Medeiros, Esmeraldo Rodrigues de Lima Neto, Cynthia Ferreira Lima Falcão, Marta Alves Figueiroa de Araújo e Risoleide Rodolfo da Silva, pela União e pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2^a Vara Federal de Pernambuco que julgou parcialmente procedente o pedido feito na inicial, desconstituindo o crédito em questão e negando, por sua vez, a indenização por danos morais.

- A presente ação foi ajuizada pelos particulares em face da União, visando à anulação de tal crédito constituído em desfavor dos autores, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de indenização por danos morais. O cerne da questão consiste em saber se o ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde é pertinente.

- Ocorre que, apesar das evidências do desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNS, restou comprovado que os valores foram investidos em outras finalidades públicas, concorrentes a despesas correntes do hospital. Ressalta-se que o Relatório Final da Comissão de Inquérito Administrativo

(ID 4058300.143528) concluiu que inexiste indicativo de fraude, favorecimento, desvio de recursos ou locupletamento, por parte de nenhum dos indiciados, o saneamento do passivo histórico do HUOC foi atingido e inexiste prejuízo ao erário. Por isso, não é razoável que, ainda que evidenciado desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos e não havendo elementos capazes de demonstrar o prejuízo ao erário, sejam os particulares, servidores públicos, condenados a ressarcir o erário no montante repassado, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da União (art. 884 do Código Civil).

- No que concerne à indenização por danos morais em face da instauração de processo administrativo, entende-se que não merece guarida. A Administração agiu no estrito cumprimento do dever legal de zelar pela preservação do patrimônio público. Exerceu seu poder-dever de fiscalização, sem cometer nenhuma arbitrariedade. Precedentes desta Corte.
- Não provimento da remessa oficial e das apelações.

Processo nº 0801763-02.2013.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de abril de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

INPI, REGISTRO COMERCIAL COM DENOMINAÇÃO SEMELHANTE À DA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ENTRE O NOME DAS EMPRESAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INPI. REGISTRO COMERCIAL COM DENOMINAÇÃO SEMELHANTE À DA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ENTRE O NOME DAS EMPRESAS.

- A Mineração São Francisco Ltda.-ME ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e a Nordeste Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios e Bebidas Ltda.-EPP, pleiteando que a empresa ré seja obrigada a se abster de utilizar a marca comercial com o nome “CRISTALINA”.

- Alega que produz e comercializa há mais de 20 (vinte) anos água mineral, utilizando a marca “Água Mineral Cristalina do Oeste”. Entretanto, a Nordeste Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios e Bebidas Ltda.-EPP, que comercializava Água Mineral Lajedo, passou a comercializar seu produto com a marca “Água Mineral Cristalina do Apodi”, violando o disposto nos incisos XIX e XXIII do art. 124 da LPI.

- O MM. juiz *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o pedido de registro da marca “ÁGUA MINERAL CRISTALINA DO APODI” ainda não foi apreciado pelo INPI e, portanto, não pode o Poder Judiciário anular ato que sequer foi praticado, sob pena de intervir no mérito administrativo.

- Inconformada, apela a parte autora, alegando que existe processo administrativo, tramitando desde 2014, ainda sem conclusão. No mérito, reitera o alegado na inicial.

- Inicialmente, destaque-se que não procede a afirmação de que o pedido administrativo de registro da empresa ré não foi apreciado pelo INPI (4058401.1552395) e, portanto, não pode o Poder Judi-

ciário anular ato que sequer foi praticado, sob pena de intervir no mérito administrativo.

- O processo administrativo (Id: 4058401.1552395) tramita desde 07/03/2014, sem notícia de que tenha sido proferida decisão administrativa até a presente data. Necessitando a parte autora que a questão seja definida, deve ser analisado o mérito, uma vez que o processo se encontra pronto para julgamento.

- A Lei nº 9.279/96, em seu artigo 124, V, dispõe que não são registráveis como marca, a “reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;”.

- No caso dos autos, as duas empresas usam a denominação “Água Mineral Cristalina” mudando apenas o último nome, podendo ser levado a uma associação equivocada quanto à origem dos produtos comercializados pelas partes, podendo causar confusão no cliente para fazer a distinção entre as marcas.

- Desse modo, deve a parte apelada deixar de usar o nome “CRISTALINA”, registrando a sua empresa com outra denominação.

- Apelação provida.

Processo nº 0800807-66.2016.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 10 de abril de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL

AMBIENTAL

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. AUSÊNCIA DAS NECESSÁRIAS LICENÇAS AMBIENTAIS. EMPREENDIMENTO ILEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A FIM DE DIMENSIONAR O DANO MATERIAL CAUSADO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO DANO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, FIXANDO-SE, POR ARBITRAMENTO, A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA RELATIVA A EVENTUAL DANO MATERIAL REMANESCENTE, APÓS A RESTAURAÇÃO DA ÁREA PELO DEMANDADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. AUSÊNCIA DAS NECESSÁRIAS LICENÇAS AMBIENTAIS. EMPREENDIMENTO ILEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A FIM DE DIMENSIONAR O DANO MATERIAL CAUSADO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO DANO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, FIXANDO-SE, POR ARBITRAMENTO, A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA RELATIVA A EVENTUAL DANO MATERIAL REMANESCENTE, APÓS A RESTAURAÇÃO DA ÁREA PELO DEMANDADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente pedido formulado pelo MPF, consistente na condenação dos demandados por danos causados ao meio ambiente, decorrente da extração de areia, sem a prévia licença de exploração da lavra a ser concedida pelo DNPM.

- Não merece prosperar a preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pelo demandado/apelante, haja vista que a areia, sendo uma substância mineral, constitui-se em bem da União, razão pela qual a sua extração sem a necessária autorização implica lesão

a bens e interesses da União, atraindo, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

- Também deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pois a extensão do dano ambiental remanescente, após a restauração da área degradada, poderá ser apurada, por arbitramento, na fase de liquidação de sentença, como entendeu o sentenciante *a quo*.
- À míngua de licença ambiental do órgão competente, no caso, o DNPM, deve ser mantida a sentença que julgou procedente a presente demanda, a fim de proibir os demandados/apelantes a empreenderem nova intervenção no local onde a areia estava sendo extraída, condenando-os, igualmente, à restauração da área degradada e ao pagamento de uma indenização, em caso de remanescer o dano material, cujo valor deverá ser fixado por arbitramento, na fase de liquidação.
- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 595.524-CE

(Processo nº 0008389-88.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 17 de abril de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL

AGRADO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. ÓRGÃOS AMBIENTAIS. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. LEI COMPLEMENTAR 140/2011. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE. COMPETÊNCIA COMUM CONSTITUCIONAL. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. ÓRGÃOS AMBIENTAIS. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. LEI COMPLEMENTAR 140/2011. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE. COMPETÊNCIA COMUM CONSTITUCIONAL. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

- Cinge-se a lide acerca da possibilidade de o IBAMA impor embargo administrativo a estabelecimento situado em zona na qual o órgão estadual CPRH se mostra competente para emissão de licenciamento ambiental para estabelecimentos comerciais.

- Apesar de ter a empresa SHANGRILA Turismo Promoções e Eventos LTDA. interposto agravo interno contra decisão que indeferiu o seu pedido de antecipação de tutela recursal, verifica-se que a parte agravada já apresentou contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento, o que permite o julgamento deste por decisão colegiada.

- O simples fato de ter a agravante requerido a expedição de licença ambiental junto ao órgão estadual competente não lhe assegura o direito de, antes da obtenção do dito licenciamento, promover qualquer construção em área de preservação permanente. Tal atitude da agravante evidencia, a princípio, descompromisso com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado na região, a respaldar, portanto, a autuação e o embargo realizados pelo IBAMA.

- Com a leitura do § 3º do art. 17 da LC 140/2011, percebe-se que o legislador fez questão de realizar uma ressalva em relação ao *caput* do artigo, o que explicita sua intenção de manter a atividade fiscaliz-

zatória dos demais órgãos possuidores de competência comum. O órgão competente para realizar o licenciamento só teria preferência em relação aos demais no caso de haver autos de infração ambiental realizados por mais de um órgão em concorrência.

- Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.

Processo nº 0800231-85.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 19 de abril de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ORLINHA DE ATALAIA/COROA DO MEIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ORLINHA DE ATALAIA/COROA DO MEIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou: a) a abstenção de qualquer conduta que implique novas ocupações irregulares e a modificação das existentes, promovendo a demolição imediata de qualquer nova construção porventura detectada, na Área de Preservação Ambiental de Aracaju - SE, conhecida como “Orlinha da Atalaia/Coroa do Meio”; b) a remoção do lixo, entulhos e materiais de construção, porventura existentes, na área dos estabelecimentos comerciais.
- As medidas deferidas pelo Juízo *a quo* na decisão agravada têm evidente natureza cautelar, para manter a situação de fato inalterada até o julgamento de mérito da ação.
- As determinações dirigidas aos ocupantes daquela área em litígio, no sentido de remoção de lixo, entulhos e materiais de construção, bem como as específicas ao órgão agravante, atendem à imediata necessidade de viabilizar o acesso da população à área de praia e preservação do meio ambiente.
- Constatada a ocupação irregular em área de preservação permanente, a suspensão das construções é medida que se impõe, face à possibilidade de degradação do meio ambiente e prejuízo da qualidade de vida da população.

- A situação fática só chegou ao estágio atual pela inércia e, quiçá, pela atuação indevida dos entes federativos e seus respectivos órgãos envolvidos na fiscalização e licenciamento ambientais e que figuram no polo passivo da demanda, entre eles incluída a ora agravante, o que permitiu a invasão da área de preservação permanente, situada em terreno de marinha e acrescido de marinha.

- Agravo de instrumento não provido.

Processo nº 0801058-04.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira
(Convocado)

(Julgado em 16 de abril de 2018, por unanimidade)

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE CONSTRUÇÃO. UNIÃO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. PENA DE DEMOLIÇÃO SUBSTITUÍDA PELA PENA DE REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. ADEQUAÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE CONSTRUÇÃO. UNIÃO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. PENA DE DEMOLIÇÃO SUBSTITUÍDA PELA PENA DE REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. ADEQUAÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

- Apelação interposta por COELHO & ABREU Empreendimentos Comerciais LTDA., Francisco Leandro Coelho de Abreu e Daniel Cunha Costa, em face da sentença que julgou procedente a presente ação civil pública que tem como fito a demolição ou a interdição do imóvel construído irregularmente na Rua Tenente Moacir Matos, número 680, Bairro Montese, em Fortaleza-PE, nas proximidades do Aeroporto Internacional Pinto Martins. A sentença julgou procedente a ação determinando a demolição do imóvel, bem como o pagamento em indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de reparação, em razão do dano ambiental causado e da não observância das normas municipais de construção civil.

- A competência da Justiça Federal é decorrente do potencial dano à segurança do tráfego aéreo e, em razão disso, da intervenção da União na lide como assistente simples. Sendo a União parte legítima para figurar no feito, é competente esta Justiça Federal, nos

moldes do disposto no art. 109 da CF/88, não merecendo acolhida a preliminar de incompetência suscitada.

- “A ação civil pública por danos ambientais dá ensejo a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos e indiretos, por se tratar de responsabilidade civil objetiva e solidária, podendo ser proposta contra o poluidor, responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora de degradação ambiental e contra os co-obrigados solidariamente à indenização. A ausência de formação do litisconsórcio facultativo não tem a faculdade de acarretar a nulidade do processo.” (AGARESP 201201848141, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, *DJe* data: 11/10/2013).

- No que tange à alegação de que a sentença teria sido *extra petita*, não deve ser acolhida. Não há incongruência entre a condenação em indenização por danos morais coletivos e o que foi pleiteado na petição inicial da presente ação civil pública, item “g”, à fl. 26.

- Quanto à questão da segurança do tráfego aéreo, observa-se que a construção dista aproximadamente 1.215,20m da cabeceira da pista do Aeroporto Internacional Pinto Martins, dentro da zona de proteção do aeródromo. Apesar de os proprietários do empreendimento, quando de sua construção, não terem solicitado autorização para a utilização do solo da referida área, verifica-se que, após o ajuizamento da ação, a construção foi regularizada, conforme o ofício de fl. 352 dos autos, do Comandante do Segundo Comando Aéreo Regional, devendo ser afastada tal violação.

- Em relação ao dano ambiental pela construção irregular, de acordo com o relatório de vistoria elaborado pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente constante às fls. 377/379 dos autos, “os recuos laterais deveriam ter 3,00m (três metros), na edificação não há recuos laterais e apresenta abertura de janelas para os imóveis vizinhos, o que não é permitido pela Lei Municipal nem pelo Código Civil”. No que se refere ao sistema viário, a Rua Tenente Moacir Matos é clas-

sificada como via local, devendo obedecer a recuo de frente de 5,00 m (cinco metros) e o recuo lateral de 3,00m (três metros), contudo, inexiste recuo no imóvel. Portanto, torna-se patente a violação dos apelantes ofensa dos promovidos ao meio ambiente pelo desacordo às normas de construção que disciplinam a matéria: Código de Posturas e Obras do Município de Fortaleza (Lei nº 5.530/81); Plano Diretor Participativo (Lei nº 7.987/96) e Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 7987/96).

- Apesar da violação às normas de construção que disciplinam a matéria, desarrazoada é a pena de demolição do imóvel aplicada na sentença, ante a possibilidade de regularização do imóvel. De acordo com o parecer emitido às fls. 494/495, elaborado pela Comissão Especial de Regularização de Edificação da Prefeitura de Fortaleza, o imóvel é passível de regularização. Assim, para atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser substituída a pena de demolição estabelecida na sentença pela de regularização do imóvel, adequando-se às normas municipais de construção civil, no prazo de 6 (seis) meses, sem prejuízo de o Município de Fortaleza adotar as providências administrativas e judiciais que entender cabíveis, em caso de descumprimento da nova pena aplicada. Deve ser mantida a indenização pelos danos morais coletivos no patamar estabelecido na sentença.

- Preliminares afastadas. Parcial provimento da apelação.

Apelação Cível nº 597.845-CE

(Processo nº 0000124-63.2014.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 19 de abril de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APURAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE SETE ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS. PROVA DIABÓLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IIMPROVIDO

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APURAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE SETE ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS. PROVA DIABÓLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IIMPROVIDO.

- Apelação contra sentença que rejeitou a preliminar suscitada e julgou improcedente (art. 269, I, do CPC) a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Leandro Ferreira do Nascimento, tendo por pedido de condenação do réu no ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, em razão da prática do delito tipificado no artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, tendo como causa de pedir o desmatamento de 15.3227 hectares de floresta nativa no Assentamento Progresso, de propriedade do INCRA, sem autorização dos órgãos ambientais. O réu foi autuado no dia 06/05/2010, pelo IBAMA e a sentença recorrida foi prolatada em 16/12/2015 com base no art. 269, I, do CPC/1973.

- Na sentença o magistrado reconheceu que o réu causou dano ao meio ambiente, em estado de necessidade, definido no art. 188, inciso II, do Código Civil, parágrafo único, que dispõe: “o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo”. Ressaltou que a absolvição no Juízo Criminal pela prática do crime tipificado no artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998 (ação penal nº 0000370-57.2013.4.05.8403 - ACR 12.135/RN, referente aos mesmos fatos objeto desta demanda civil), não exclui a responsabilidade do acusado em ressarcir ao erário o prejuízo

causado ao meio ambiente, em face da independência das instâncias civil, penal e administrativa. Entretanto, para a condenação no cível é preciso à apuração do *quantum* indenizatório em razão do dano ambiental, circunstância esta que reclama a necessidade de realização de prova pericial, prova esta que o autor ministerial não se desincumbiu de apresentar nos autos. Em virtude da ausência desse elemento probante, o Juízo Cível julgou improcedente a ação civil pública.

- O Ministério Público Federal, na qualidade de parte e na função de fiscal da ordem jurídica, se limitou a confirmar que o acusado realmente praticou a conduta descrita no art. 50-A, da Lei nº 9.605/1998, fato este reconhecido tanto pelo Juízo Criminal como no Cível, mas com a excludente do estado de necessidade. Não fez qualquer referência à prova pericial para a apuração do *quantum* indenizatório.

- O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, protegido pelo Poder Público e preservado pela coletividade, conforme a Constituição, art. 225, impõe ao infrator da legislação ambiental o dever de reparar os danos causados. A principiologia que norteia o Direito Ambiental, aí incluídos os princípios do ambiente ecologicamente equilibrado, o do direito fundamental da pessoa humana, da proibição de retrocesso ambiental e da reparação integral, reforça a relevância da tutela ambiental, que imprescinde da rigorosa observância do dever de reparação.

- *In casu*, as provas produzidas no Juízo Cível, em especial a prova emprestada do Juízo Criminal que absolveu o acusado em face da presença de uma excludente de ilicitude – estado de necessidade – e não por negativa de autoria do fato ou incorrência material do próprio evento, art. 386, I e IV, do CPP, deixam evidente que de fato houve lesão ao meio ambiente, devendo o réu ser responsabilizado pelo dano ambiental, com a obrigação de indenizar o erário pelo prejuízo ambiental. Mas, para tanto, há necessidade de prova pericial para mensuração do prejuízo causado.

- Ora, determinar a realização de perícia técnica àqueles para fins indenizatórios, após mais de 7 (sete) anos da consumação do dano ambiental, tornaria esse meio de prova diabólico. A obtenção desse instrumento com resultado positivo ou negativo é patentemente impossível ou excessivamente difícil.
- A distribuição dinâmica da prova “não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil”, o que significa, em outros termos, que ela não pode gerar uma prova diabólica para a outra parte.
- A prova diabólica não é admitida no novo Código de Processo Civil, conforme previsão do § 2º do art. 373 do CPC/2015, que dispõe: art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbrir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
- Desse modo, não tendo o Órgão Acusador provado o *quantum* indenizatório para fins de ressarcimento do dano ambiental reconhecido, e não sendo admitida a prova diabólica no CPC de 2015, resta entender-se pela improcedência da ação, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.
- Apelação do MPF e remessa necessária improvidas.

Processo nº 0800248-40.2015.4.05.8403 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 10 de abril de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARCINICULTURA. IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO. EMPREENDIMENTO LOCALIZADO EM ÁREA DE TRANSIÇÃO ENTRE MANGUEZAIS E SALGADOS. PROIBIÇÃO PARA FINS DE LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARCINICULTURA. IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO. EMPREENDIMENTO LOCALIZADO EM ÁREA DE TRANSIÇÃO ENTRE MANGUEZAIS E SALGADOS. PROIBIÇÃO PARA FINS DE LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

- Agrado de instrumento contra decisão que, em sede de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, indeferiu a tutela de urgência requerida, através da qual pretendia o autor, ora agravante: a) a suspensão dos efeitos do Termo de Compromisso de Regularização de Carcinicultura de nº 22/2015 e do Termo de Regularização de Carcinicultura de nº 22/2015, firmados pelo réu/agravado; b) que este se abstinha de qualquer ato relacionado com desmate, drenagem ou aterro de mangue, bem como que paralise todas as suas atividades de carcinicultura ou qualquer atividade de aquicultura na área em litígio, retirando seus equipamentos da referida área de preservação permanente; c) que a ADEMA se abstinha de conceder qualquer nova licença ambiental ou congêneres, na área; d) a condenação do réu, na obrigação de recuperação da vegetação natural de mangue que foi suprimida, sob pena de multa diária.

- Em suas razões, o MPF defende a reforma da decisão recorrida, alegando que: a) a Lei 12.651/2012 permite apenas a regularização de tal atividade quando desenvolvida em zonas de apicum e salgado e desde que sejam respeitadas algumas restrições, as quais, em momento algum, foram observadas pelos réus; b) o cultivo de

camarões é atividade altamente degradante ao meio ambiente, do que é extraída a urgência e necessidade de antecipação de tutela; c) é incontestável que a operação e instalação de viveiro de carcinicultura pelo primeiro acionado, sem a observância das exigências legais, destruiu área de mangue e impediu a regeneração natural da vegetação.

- Em relação à atividade de carcinicultura, a Lei 12.651/2012 estabelece, no § 1º do art. 11-A, que os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os requisitos ali previstos.
- Na hipótese, o Parecer Técnico nº 757/2017-SEAP, emitido a partir de vistoria realizada a requerimento do MPF, em 30/09/2016, pela Secretaria de Apoio Pericial da Procuradoria Geral da República, consigna que “a ocorrência de salgados nas laterais do tanque de cultivo, que representam um ambiente de transição entre os manguezais e a vegetação tipicamente terrestre, constituída predominantemente por coqueirais”, demonstrando, ao menos em sede de cognição sumária, que empreendimento está localizado em área de transição entre manguezais e salgados.
- Como a atividade supostamente poluidora vem sendo desenvolvida há vários anos (o início do processo administrativo data do ano de 2014), inclusive com a chancela do órgão estadual, no caso da ADEMA (Administração Estadual do Meio Ambiente), como demonstram o Termo de Compromisso de Regularização de Carcinicultura de nº 22/2015 firmado e a Informação Técnica IT-8079/2015-3847, datada de 05/02/2015, afigura-se ausente o requisito do perigo da demora que autorize a concessão da medida de urgência pleiteada.
- No que toca ao pedido formulado pelo *Parquet* para que a ADEMA se abstenha de conceder qualquer nova licença ambiental ou congênere, bem assim de suspensão dos efeitos dos Termos de

Compromisso e de Regularização firmados pelo réu, não se pode impedir que órgão de licenciamento ambiental desempenhe as atribuições que a lei lhe confere, nem que o empreendedor busque se ajustar às diretrizes formuladas pelo órgão ambiental responsável.

- Agravo de instrumento desprovido.

Processo nº 0812178-73.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 23 de abril de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

SFH. EXAURIMENTO DO CONTRATO. SALDO DEVEDOR NÃO COBERTO PELO FCVS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO. DESCABIMENTO. PERÍCIA QUE LOGROU IDENTIFICAR ANATOCISMO. EXCLUSÃO DOS JUROS COBRADOS SOBRE JUROS, COM MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE (AO INVÉS DO SISTEMA LINEAR PONDERADO FIXADO EM PRIMEIRO GRAU). NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVAS CONTAS PARA IDENTIFICAÇÃO DO VALOR RESIDUAL CORRETO. PAGAMENTO A SER FEITO NO PRAZO E NA FORMA RENEGOCIADA. PROVIMENTO DO APELO DA CEF E IMPROVIMENTO DO APELO ADESIVO DOS AUTORES

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXAURIMENTO DO CONTRATO. SALDO DEVEDOR NÃO COBERTO PELO FCVS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO. DESCABIMENTO. PERÍCIA QUE LOGROU IDENTIFICAR ANATOCISMO. EXCLUSÃO DOS JUROS COBRADOS SOBRE JUROS, COM MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE (AO INVÉS DO SISTEMA LINEAR PONDERADO FIXADO EM PRIMEIRO GRAU). NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVAS CONTAS PARA IDENTIFICAÇÃO DO VALOR RESIDUAL CORRETO. PAGAMENTO A SER FEITO NO PRAZO E NA FORMA RENEGOCIADA. PROVIMENTO DO APELO DA CEF E IMPROVIMENTO DO APELO ADESIVO DOS AUTORES.

- Exaurido o prazo do contrato celebrado entre os autores e a CEF (SFH), identificou-se saldo devedor não coberto pelo FCVS, a ser pago, se prevalecesse a dicção original do negócio, 48 horas depois da última prestação. Segundo a exordial, houve renegociação para que o pagamento tivesse lugar em 60 prestações, mas, apesar disso, os mutuários vieram a Juízo apontando supostas ilícitudes, desaguando no valor residual a ser pago (tido como ilícito ou excessivo); além disso, as novas prestações (decorrentes da renegociação) deveriam obedecer às limitações indicadas.

- A sentença, apreciando as múltiplas postulações esboçadas, julgou-as assim:

“Isso posto, o pedido, determinando a revisão julgo parcialmente procedente contratual, nos seguintes termos:

- a) exclusão do Coeficiente de Equivalência Salarial (CES);
- b) substituição do Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price) pelo Sistema Linear Ponderado (ou modelo de juros simples ou método Gauss), excluindo-se, dessa forma, o anatocismo (ou juro composto, ou capitalização de juro, ou incidência de juro sobre juro) do contrato objeto desta lide, devendo o agente financeiro recalcular as prestações e o saldo devedor contratual de acordo com a nova sistemática;
- c) não incidência de juros sobre juros (anatocismo) na evolução do financiamento, em que o *quantum* devido a título de juros não-pagos deve ser lançado em conta separada, sujeita apenas a correção monetária, ressalvando-se, contudo, a possibilidade da acumulação anual prevista no art. 4.º do Decreto nº 22.626/33;
- d) dilação do prazo para quitação do saldo devedor residual apurado pela perícia contábil, de modo que o valor da prestação mensal do refinanciamento não seja superior a 30% da renda auferida pelo mutuário titular do contrato, devendo esta ser atualizada perante o agente financeiro;
- e) reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) com base não apenas no aumento do salário da categoria profissional, mas, também, com fundamento no aumento individualmente concedido ao mutuário.

Homologo, por fim, os cálculos do perito contábil, porquanto em consonância com os fundamentos da sentença, reconhecendo o saldo devedor residual no montante de R\$ 32.414,96 (trinta e dois

mil, quatrocentos e catorze reais e noventa e seis centavos), posição em maio/2013.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Tratando-se de sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Do mesmo modo, relativamente às despesas processuais, devem ambas arcar com o custo equivalente à sua metade.”

- No apelo da CEF, fala-se sobre (1) a necessidade de manutenção da tabela *price* no contrato; demais disso, discute-se (2) a ilegalidade na alteração do novo contrato (renegociado), de modo que as novas prestações (para pagamento do saldo residual) não poderiam se sujeitar às limitações indicadas (à míngua de previsão na renegociação). No apelo adesivo dos mutuários, pretende-se (3) a exclusão do próprio saldo residual.
- O recurso dos particulares (de temática prejudicial) não merece provimento. A existência de saldo devedor residual decorre, fundamentalmente, da insuficiência das prestações adimplidas mês a mês ao propósito de amortização da dívida, cuja remanescência ao final do contrato, por isso mesmo, torna-se indiscutível, inclusive (e tanto mais) quando não houver sido pactuada a cobertura pelo FCVS. Precedentes.
- Tem razão a CEF no tanto em que pretende a aplicabilidade da tabela *price* no caso *sub examine* (ao invés do Sistema Linear Ponderado). Com efeito, o fato de a perícia realizada em Juízo ter logrado identificar a prática de anatocismo (legal e jurisprudencialmente vedada) somente autoriza a que o Poder Judiciário expurge do saldo devedor tal cobrança (de juros sobre juros), o que não impacta o uso da referida tabela (*price*). Os precedentes das Cortes Superiores são tranquilos no sentido de prestigiar a tabela *price* quando prevista no contrato, somente coibindo a prática de juros compostos.

- O apelo da CEF, por outro lado, também merece provimento quanto à forma de liquidação do saldo devedor. Porque não há qualquer ilegalidade na renegociação (pagamento em 60 prestações, sem limitações às prestações). De se atentar que a existência do saldo residual decorre justamente da pequenez dos valores pagos mês a mês e, por ela, da inocorrência de amortização da dívida.

- Na hipótese, então, por tudo quanto visto, deve-se anular a sentença para que outra perícia seja empreendida, realizando-se nova conta acerca do saldo devedor, mantendo-se os critérios definidos em primeiro grau – inclusive a exclusão dos juros compostos – e, nada obstante, o uso da tabela price. Encontrado o saldo devedor correto, o pagamento deve ser feito em 60 vezes, como renegociado, em prestações que não precisarão obedecer às limitações impostas na sentença.

- Apelação da CEF provida; apelo adesivo dos autores improvido.

Processo nº 0801061-47.2013.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 12 de abril de 2018, por unanimidade)

CIVIL

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALISTA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. DUPLA GARANTIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALISTA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. DUPLA GARANTIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de aval prestado em Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e da consequente impossibilidade de execução da dívida perante a avalista.
- Conforme entendimento assente do STJ e deste Tribunal, a garantia do aval em cédula de crédito bancário dispensa a outorga do cônjuge prevista no artigo 1.647, III, do Código Civil de 2002, que somente se aplica aos avais prestados nos títulos de crédito regidos pelo próprio Código Civil (atípicos) e não aos títulos de crédito nominados (típicos), já que regrados por leis especiais que, atentas às características do direito cambiaríio, não preveem semelhante disposição (REsp 1.526.560/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 16/05/2017; Processo: 08048201420164058400, AC/RN, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, julgamento: 19/12/2017; Processo: 08035593220164058200, AC/PB, Desembargador Federal Edilson Nobre, 4ª Turma, julgamento: 23/02/2018).
- Não consistindo a outorga marital em condição de validade e eficácia do aval prestado em título de crédito nominado, nestes casos, a sua ausência apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu, cabendo somente a este demandar a decretação de invalidade do aval praticado sem seu consentimento, com fulcro no artigo 1.650 do Código Civil.

- A carta de notificação extrajudicial apresentada pelos demandantes foi destinada unicamente à autora Maria de Lourdes Vespa da Silva, que figura como avalista na cédula de crédito bancário objeto da lide, não havendo qualquer outro elemento que evidencie a cobrança de débito por parte da CEF em desfavor de seu cônjuge, o autor Raimundo Luiz da Silva, de modo a justificar o reconhecimento de direito à suspensão da execução da dívida impugnada.
- Admite-se a emissão da cédula de crédito bancário com a constituição simultânea de garantias fidejussória e real, por ausência de vedação legal, não consistindo em prática contratual abusiva, desde que executada nos termos acordados e no limite do valor total da dívida.
- Nos termos da Súmula 26 do STJ, “o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.” Por sua vez, dispõe expressamente a Cédula de Crédito Bancário que “os avalistas, na condição de devedores solidários, se obrigam perante a CAIXA, solidariamente, em caráter irrevogável e irretratável para com a CREDITADA, e não entre si, no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido à CAIXA nos termos da presente Cédula.”
- Ao subscrever a cédula de crédito bancário na condição de avalista, a autora Maria de Lourdes estava ciente de sua condição de co-devedora, coobrigada ou garante solidária do empréstimo não pago pela empresa contratante, da qual era sócia até bem poucos dias antes da concessão do financiamento. Por outro lado, não existe qualquer imposição ou disposição contratual quanto à ordem de precedência na utilização das garantias, pelo que a CEF pode se valer de qualquer uma delas, independente de ordem.
- Não evidenciada qualquer ilegalidade a justificar a declaração de nulidade do aval prestado pela autora na cédula de crédito bancário em questão, pelo que se impõe manter a improcedência do pedido.

- Apelação improvida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários recursais (art. 85, § 11, CPC/2015), ficando os honorários sucumbenciais majorados de 10% para 11% do valor da causa.

Processo nº 0800311-58.2016.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 25 de abril de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PROPOSTA CONTRA A CAIXA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO QUE AFASTOU A AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E DETERMINOU A REVISÃO DAS PRESTAÇÕES PELO PES. CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PROPOSTA CONTRA A CAIXA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO QUE AFASTOU A AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E DETERMINOU A REVISÃO DAS PRESTAÇÕES PELO PES. CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA.

- Apelação interposta por P.P.C.N. contra sentença que, considerando que a Contadoria do Juízo atestou a ausência de anatocismo, reconheceu como corretos os cálculos apresentados pela CAIXA e, por consequência, satisfeita a obrigação de fazer contida no título executivo.

- Na presente Ação de Revisão Contratual, proposta por P.P.C.N. contra a CAIXA, a instituição financeira foi condenada a proceder à revisão do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, afastando-se a amortização negativa e reconhecendo o direito à revisão das prestações segundo o Plano de Equivalência Salarial.

- Em sede de cumprimento de sentença, a Contadoria do Juízo, a princípio, reconheceu que a CAIXA não cumpriu a obrigação de fazer quanto ao afastamento do anatocismo e que, no período de maio/1994 a junho/2014, não reajustou as prestações em conformidade com os índices presentes na declaração de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. Depois, analisando as novas planilhas apresentadas pela CAIXA, afastou a alegação do autor de que não teria sido feito o afastamento da capitalização de juros e

esclareceu que foi criado um saldo paralelo para computar eventuais amortizações negativas, afastando, assim, o anatocismo. Destacou o *expert*, ainda, que a criação de um saldo paralelo é para computar as amortizações negativas, saldo não utilizado como base de cálculo para os juros da prestação seguinte, sobre ele incidindo apenas correção monetária. Quanto aos índices aplicados para o reajuste das prestações, informou que estão de acordo com aqueles apresentados na declaração de fl. 683.

- Impõe-se o acolhimento do parecer da Contadoria do Juízo, não ilidido por prova em contrário, porque se trata de órgão dotado de fé pública e equidistante dos interesses dos litigantes, garantindo a obtenção de informações técnicas de modo imparcial.
- No que se refere à alegação do apelante de que devem ser incluídas as diferenças pagas a maior pelo mutuário a título de seguros, trata-se de matéria estranha ao título executivo judicial.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 430.583-PE

(Processo nº 2007.83.00.004702-3)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 5 de abril de 2018, por unanimidade)

CIVIL

CONTRATO DE MÚTUO EM DINHEIRO. MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO EM DINHEIRO. MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios que se voltavam à cobrança de valores pela instituição bancária, decorrentes de contrato de abertura de crédito.
- O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que o contrato de abertura de conta corrente é documento hábil para instruir a ação monitória, respaldado inclusive, por esta Corte. Processo: 08005503320144058200, AC/PB, Desembargador Federal Élio Wan-derley de Siqueira Filho, 1º Turma, julgamento: 29/11/2016.
- O contrato de adesão, típico nas relações consumeristas firmadas na prestação de serviços bancários, firmado entre a instituição bancária e o cliente, possui autorização expressa para se submeter ao procedimento de cobrança nele previsto, havendo título hábil para cobrança, consubstanciado em documento escrito que prova, de forma razoável, a obrigação assumida pelo mutuário.
- A jurisprudência deste egrégio Tribunal firmou o entendimento de que é possível a cobrança dos juros remuneratórios e moratórios, desde que não incida a comissão de permanência, para que não haja *bis in idem* na elaboração dos cálculos (Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, julg. 13/06/2017, publ. DJ: 20/06/2017, pag. 131, decisão unânime).

- Na situação em tela, não se comprovou a incidência cumulada dos juros moratórios e remuneratórios, havendo previsão contratual de incidência de taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, a título de comissão de permanência.
- No que pertine à capitalização mensal dos juros, é admissível nos contratos de empréstimo bancário celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada. (STJ, 4^a T., AGRESP 631555, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, *DJe* 06/12/2010)
- A relação creditícia em discussão se originou de instrumentos obrigacionais originados em 14/6/2004 e 3/9/2012, após o marco temporal legal, admitida a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, que se encontra devidamente prevista na cláusula que adota o Sistema Francês de Amortização, mediante Tabela *Price*.
- Sem arbitramento de honorários recursais, uma vez que a r. sentença foi cadastrada no PJe em 11.09.2015, ou seja, antes do início da vigência do CPC/2015, em 18.03.2016, de modo que não é possível realizar a majoração prevista no art. 85, § 11, do novo regramento processual civil, conforme Enunciado Administrativo nº 7 do STJ. Aplica-se ao caso o princípio da não surpresa, vez que as partes não podem ser surpreendidas no decorrer da relação jurídica processual com alterações que vulneram o princípio da confiança.
- Apelação improvida.

Processo nº 0800743-21.2014.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 26 de abril de 2018, por unanimidade)

CIVIL E TRIBUTÁRIO

MULTA TRIBUTÁRIA POR ATOS FRAUDULENTOS. GRUPO ECONÔMICO INFORMAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA TRIBUTÁRIA POR ATOS FRAUDULENTOS. GRUPO ECONÔMICO INFORMAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Conforme Fundamento constante na Decisão que indeferiu o Pedido de Perícia, “a demonstração da regularidade de transações imobiliárias, sob o aspecto negocial privado, não tem qualquer repercussão sobre a análise da responsabilidade tributária solidária das ora embargantes.”
- A formação de Grupo Econômico de Fato – identidade de sócios, de endereço e de objetos sociais – acarreta a Responsabilidade Tributária para todas as pessoas físicas e jurídicas que vierem a praticar Atos Fraudulentos.
- Constatada a ocorrência de Atos contrários à Lei, ensejadores da configuração de Grupo Econômico Informal, legitima-se o Redirecionamento da Execução para os Sócios-Gerentes.
- A Responsabilidade dos Integrantes é semelhante ao do Devedor Original, recaindo sobre eles todas as Obrigações e todos os ônus advindos da Desconsideração da Personalidade Jurídica, independentemente do crédito advir de Multa Administrativa, decorrente de Auto de Infração.
- A Multa foi aplicada em conformidade com a Lei e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, sendo válida e proporcional, não havendo excesso.

- Desprovimento do Agravo Retido e da Apelação.

Apelação Cível nº 588.456-PE

(Processo nº 0000333-15.2013.4.05.8311)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 12 de abril de 2018, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. DESCONTO INDEVIDO. FRAUDE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL**

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. DESCONTO INDEVIDO. FRAUDE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL.

- Apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Banco Panamericano a resarcir à autora o valor das prestações indevidamente descontadas do seu benefício de pensão, além de condenar a referida instituição financeira e a União ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 4.000,00, a ser rateado entre os dois réus.
- Não há que se falar em ilegitimidade passiva da União, que, na condição de ordenadora de despesas possui a atribuição de receber e informar às instituições financeiras o limite da margem consignável de seus servidores, além de autorizar os descontos a serem efetuados, participando, portanto, da relação jurídica material tratada nestes autos.
- Deve ser consignada a existência de acordo extrajudicial celebrado entre a autora, ora apelada, e o Banco Panamericano, regularmente homologado pelo Juízo *a quo*, mediante o qual a referida instituição financeira depositou, em favor da apelada, o valor de R\$ 3.100,00. Deve ser salientado, entretanto, que o acordo somente alcançou a primeira ré, devendo ser dada continuidade ao feito na parte que toca à União.
- É certo que, por longo tempo e, ainda hoje, remanesce, discussão acerca da natureza da responsabilidade extracontratual do Estado,

por comportamento omissivo. À parte as discussões doutrinárias sobre a questão, que não têm espaço nestes limites, é de se perquirir sobre a interpretação atual dada ao tema pelo STF, mormente diante do comando do art. 37, § 6º, da CF/88. Nesse sentido é a posição do STF: confira-se, a propósito, o RE nº 841.526/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

- Para a configuração do dever de indenizar, devem restar comprovados a ação ilícita do Estado, o dano suportado pela parte, bem como a relação de causa e efeito entre um e outro, consoante o disposto nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.
- Não obstante a regra do art. 2º, inciso V, do Decreto nº 6.836/08 determinasse que a consignação facultativa de valores sobre a remuneração do servidor devesse se dar através de autorização prévia e formal do interessado, a União não observou tal comando, tendo autorizado o desconto em folha sem a observância da regra disposta no regulamento.
- Comprovada a ocorrência dos danos morais. Não há dúvidas de que a apelada sofreu prejuízos de ordem extrapatrimonial, uma vez que teve o seu benefício de pensão reduzido sem haver contraído o empréstimo mencionado, obtido por terceiro mediante fraude. Esse fato objetivamente caracteriza dano moral, consubstanciado não só nos transtornos e constrangimentos dele resultantes, como também na privação desses recursos de natureza alimentar.
- Em atenção às peculiaridades do caso concreto e com vistas a concretizar o fim a que se destina a indenização por danos morais (amenizar, na medida do possível, o abalo sofrido pelo lesado, e, ao mesmo tempo, desencorajar a manutenção de comportamentos lesivos), fica mantido o valor arbitrado correspondente à importância de R\$ 2.000,00.

- No que tange à verba honorária, mantido o percentual de 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da demanda.

- Apelação improvida. Improvido o recurso, majora-se a condenação em honorários advocatícios em 2%, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Apelação Cível nº 596.016-PB

(Processo nº 0005738-11.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 26 de abril de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
AGRADO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO ARE 885.247/SP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CF/88. DECISÃO QUE APLICOU A TESE FIRMADA NO AI 791.292QO/PE, SUBMETIDO AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO INTERNO IMPROCEDENTE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO ARE 885.247/SP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CF/88. DECISÃO QUE APLICOU A TESE FIRMADA NO AI 791.292QO/PE, SUBMETIDO AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO INTERNO IMPROCEDENTE.

- Agravo interno interposto pelo réu contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, ante a ausência de repercussão geral das questões suscitadas, com amparo no entendimento sufragado pelo STF, no sentido de que inexiste repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando dependente da prévia análise da legislação infraconstitucional (Tema 660 - ARE 748.371/RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

- A decisão, igualmente, negou seguimento ao Recurso Extraordinário no capítulo referente à alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, porquanto o STF, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE, reafirmou a sua jurisprudência no sentido

de que o aludido dispositivo constitucional “...exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.” (Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* 13/08/2010).

- Acórdão objurgado da Segunda Turma desta eg. Corte, negou provimento à apelação interposta pelo réu, dando parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

- Defende o agravante que o v. acórdão ofendeu aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5.º, LV, da CF/88, pois que o v. acórdão teria deixado de fundamentar a dosimetria da pena-base; furtou-se em motivar o aumento da fração do concurso material e, por fim, deixou de aplicar a atenuante de confissão. Sobre a violação ao art. 93, IX, da CF/88, diz que não foi apresentada fundamentação para diversas questões apontadas pela defesa, como exame de circunstâncias judiciais, fração de concurso formal de crimes acima do mínimo legal e ausência de fundamentação da atenuante de confissão.

- Decisão agravada que aplicou entendimento sufragado pelo STF por ocasião do julgamento do ARE 885.247/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* 30/06/2017, segundo o qual os temas relativos às alegações de cerceamento do direito de defesa e do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) não apresentam repercussão geral quando o julgamento depende da prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais.

- Sobre a ofensa ao art. 93, inc. IX, da CF/88, o STF, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional “...exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame

pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.” (Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* 13/08/2010).

- No caso dos autos, pretende-se demonstrar a situação da alegada ofensa ao art. 5º, XXXIX, LIV e LV da Constituição Federal, sendo necessário observar se houve ou não a correta aplicação das disposições infraconstitucionais a respeito dos tipificados nos arts. 4º e 19 da Lei nº 7.492/1986.

- O acórdão guerreado motivou, adequadamente, o comparecimento dos elementos do crime, que motivaram a condenação do recorrente, bem como a dosimetria aplicada, inclusive no que toca ao concurso material e a não aplicação da atenuante requerida, não cabendo considerar hipótese de ofensa ao art. 93, inc. IX, da CF/88. Agravo interno desprovido.

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 829-CE

(Processo nº 0001166-83.2010.4.05.8102)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 18 de abril de 2018, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. “TEORIA DO FATO CONSUMADO”. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO RE Nº 608.482/RN. INDEFERIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. “TEORIA DO FATO CONSUMADO”. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO RE nº 608.482/RN. INDEFERIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Plenário do STF, ao apreciar o RE 608.482/RN, julgado sob a sistemática de repercussão geral, fixou a tese de que “Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.”.
- Considerando que o acórdão desta Corte Regional que fez prevalecer o voto vencido na apelação, o qual lastreou-se tanto na teoria do fato consumado e em violação ao princípio da igualdade; e, por sua vez, este último fundamento não foi atacado no precedente do STF, não deve ser realizado o juízo de retratação, razão pela qual deverá ser mantido o julgamento que deu provimento aos Embargos Infringentes manejado pelo particular.
- Provido o agravo interno para negar o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC) com fundamento atinente à aplicação da teoria do fato consumado.

**Agravo Interno nos Embargos Infringentes na Apelação Cível
nº 418.161/04-CE**

(Processo nº 2004.81.00.023016-0/04)

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes
Coutinho (Convocado)**

(Julgado em 18 de abril de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RETORNO DOS AUTOS A ESTA RELATORIA PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO ESPOSADO NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS, MOVIMENTADOS PELA UNIÃO, QUE MANTEVE O ENTENDIMENTO EXARADO NO ACÓRDÃO VERTIDO NA APELREEX 32.221/CE, O QUAL DETERMINOU QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIRÁ DESDE O DÉBITO, PELOS ÍNDICES PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, AFASTANDO A UTILIZAÇÃO DA LEI 11.960, DE 2009, DECLARADA INCONSTITUCIONAL, APENAS PARA ESTE ESCOPO, NO JULGAMENTO DA ADIN 4.357-DF (7 DE MARÇO DE 2013) E, A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015, DETERMINOU-SE A APLICAÇÃO DO IPCA-E, EM CONSONÂNCIA AO DISPOSTO NA DECISÃO QUE MODULOU OS EFEITOS DA ALUDIDA ADIN

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RETORNO DOS AUTOS A ESTA RELATORIA PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO ESPOSADO NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS, MOVIMENTADOS PELA UNIÃO, QUE MANTEVE O ENTENDIMENTO EXARADO NO ACÓRDÃO VERTIDO NA APELREEX 32.221/CE, O QUAL DETERMINOU QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIRÁ DESDE O DÉBITO, PELOS ÍNDICES PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, AFASTANDO A UTILIZAÇÃO DA LEI 11.960, DE 2009, DECLARADA INCONSTITUCIONAL, APENAS PARA ESTE ESCOPO, NO JULGAMENTO DA ADIN 4.357-DF (7 DE MARÇO DE 2013) E, A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015, DETERMINOU-SE A APLICAÇÃO DO IPCA-E, EM CONSONÂNCIA AO DISPOSTO NA DECISÃO QUE MODULOU OS EFEITOS DA ALUDIDA ADIN.

- O Supremo Tribunal Federal firmou tese através do RE 870.947-SE, Min. Luiz Fux, em 20 de setembro de 2017 - Tema 810, em sentido diverso, considerando, em síntese, a aplicabilidade do índice de remuneração da caderneta de poupança (Lei 11.960), para fins de computar os juros de mora, por considerá-la constitucional, ao passo que afastou tal regramento para fins de atualizar monetariamente os débitos, oriundos de relação jurídica não tributária, contra a Fa-

zenda Pública, por eles não corresponderem à variação de preços da economia, não se prestando, assim, aos fins a que se destina.

- Necessidade de proceder à adequação proposta, em nome da harmonia jurisprudencial, a fim de evitar decisões díspares.

- Aclaratórios providos, em parte, a fim de que os juros de mora sejam computados pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança, mantendo, todavia, a correção monetária que, assim, permanecerá sendo calculada pelos índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 32.221/01-CE

(Processo nº 0000464-75.2012.4.05.8100/01)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 24 de abril de 2018, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PROCESSO SELETIVO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO. CANDIDATO COM DIPLOMA DE DOUTORADO PENDENTE DE EXPEDIÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO EM DATA ANTERIOR À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA ENTREGA DO TÍTULO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE ATA DE DEFESA DE DOUTORADO E CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE DOUTORADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO. CANDIDATO COM DIPLOMA DE DOUTORADO PENDENTE DE EXPEDIÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO EM DATA ANTERIOR À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA ENTREGA DO TÍTULO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE ATA DE DEFESA DE DOUTORADO E CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE DOUTORADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Remessa oficial e apelação cível interposta pela Universidade Federal do Ceará - UFC contra sentença que concedeu a segurança “para declarar a nulidade do ato administrativo que negou a contratação do impetrante como Professor Substituto do Departamento de Fundamentos da Educação, da Faculdade de Educação da UFC, de forma a permitir a celebração do referido contrato, uma vez que o impetrante possui a titulação exigível, salvo se outro motivo a estiver impedindo”.

- O impetrante, ora apelado, aprovado em 1º lugar em processo de seleção para o cargo de professor substituto do Departamento de Fundamentos da Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará - UFC, Edital nº 109/2017, teve sua contratação negada pelo fato de ter apresentado Ata de Defesa de Doutorado e Certidão de Conclusão do Doutorado, em lugar do respectivo diploma, para fins de comprovação da titulação de doutor.

- A sentença, analisando a situação fático-jurídica posta nos autos, entendeu que, embora o edital exigisse a apresentação do diploma, a negativa de contratação do apelado e a imediata deflagração de novo processo seletivo atentaram contra os princípios da razoabilidade e da eficiência: de um lado, pelo excesso de formalidade, considerando que a tese fora defendida quase um ano antes da abertura do processo seletivo, estando o diploma pendente de emissão pela própria UFC, que ministrou o doutorado; de outro lado, pelo custo gerado para a Administração com uma nova seleção e pelo dispêndio de tempo para solucionar a vacância do cargo, existindo um candidato classificado com a titulação exigida para assumi-lo, o que se confirmou, em seguida, com a expedição do diploma em 21/09/17, antes mesmo da publicação do novo edital, em 25/09/17.
- Da análise dos autos, verifica-se que o apelado concluiu, efetivamente, todas as etapas necessárias à obtenção do grau acadêmico, desde 29/07/16 (id. 4058100.2861933), muito antes da abertura do processo seletivo, cujo edital data de 14/07/17, de modo que não considerar os documentos apresentados pelo apelado (Ata de Defesa de Doutorado e a Certidão de Conclusão do Doutorado emitidos pela própria UFC) como sendo hábeis à comprovação da titulação fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, situação que é passível de correção pela via judicial.
- A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça “vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação” (REsp 1.426.414/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014).

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Processo nº 0812884-06.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 30 de abril de 2018, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DO
BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DO BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas/PB que julgou procedente o pedido, i) para declarar como inexistente o débito referente à continuidade do autor como fiador no contrato objeto da presente demanda, bem como ii) para condenar o banco demandado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- A Constituição Federal, no art. 108, II, dispõe que compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em sede recursal, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.
- De plano, verifica-se que este Tribunal Regional Federal da 5ª Região não detém competência recursal para julgar a demanda, já que se trata de ação declaratória de inexistência de débito c/c ação de indenização por danos morais proposta por particular em face do Banco do Brasil, a qual foi julgada pela Justiça Estadual no exercício de sua competência privativa.
- De outro lado, não se evidencia qualquer hipótese que enseja a competência da Justiça Federal (CF, art. 109), portanto compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento da lide.
- Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

Apelação Cível nº 597.282-PB

(Processo nº 0002912-71.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 5 de abril de 2018, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DOS CADASTROS RESTRITIVOS
SIAFI/CAUC. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PRE-
VISTAS NO ART. 7º DA LEI Nº 9.717/1998. IMPOSSIBILIDADE. IN-
CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL DECLARADA
PELO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO
DESPROVIDO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DOS CADASTROS RESTRITIVOS SIAFI/CAUC. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 7º DA LEI Nº 9.717/1998. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL DECLARADA PELO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de tutela provisória, determinando a retirada da inscrição do município agravado como irregular no SIAFI e no CAUC, caso a pendência se consubstancie nas exigências contidas na Lei nº 9.717/1998 concernentes à apresentação do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária.
- O Pleno do STF, ao julgar as Ações Cíveis Originárias nºs 830/PR e 702/CE, ratificou as tutelas concedidas pelos Ministros Relatores para declarar que a União, ao editar a Lei nº 9.717/1998 e o Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária.
- Dessa forma, não pode o ente federal, sob o pretexto de descumprimento da referida lei e do citado decreto, aplicar sanções, deixar de conceder repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Precedentes do TRF5: APELREEX/PE nº 08001691620144058300, Rel. Des. Fed. Manuel Maia (Convocado), Primeira Turma, Data do Julgamento:

27/04/2016; APELREEX/RN nº 08000913020164058404, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, Quarta Turma, Data do Julgamento: 08/09/2017; APELREEX/PE nº 08002084620154058310, Rel. Des. Fed. Cid Marconi, Terceira Turma, Data do Julgamento: 15/04/2016 e AG/SE nº 08031011120154050000, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, Data do Julgamento: 09/09/2015.

- *In casu*, a decisão recorrida está em consonância com a apontada jurisprudência, porque o Juízo *a quo* entendeu que as sanções previstas na Lei nº 9.717/1998, em virtude de irregularidades administrativas, referentes ao Regime Próprio de Previdência, ofende a autonomia municipal, constituindo ofensa ao princípio federativo, por não estarem estipuladas na CF/88.
- Por fim, no que concerne ao esgotamento do objeto da ação, deve-se levar em conta que, se a tutela provisória concedida apresenta-se como o único meio a viabilizar o direito postulado (a retirada da inscrição do agravado como irregular no SIAFI e no CAUC), deve ser mitigado o obstáculo legal mencionado, conforme entendimento desta Primeira Turma: AG/SE nº 08021629420164050000, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, Julgamento: 29/07/2016.
- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0810326-14.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 17 de abril de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE EXERCEU CARGO DE PREFEITO HÁ VÁRIOS ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES EXTEMPORÂNEAS E IMPERTINENTES À REALIDADE ATUALMENTE VIVIDA. INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE PUDESSEM JUSTIFICAR QUALQUER LIMITAÇÃO À SUA LIBERDADE. CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE QUE EXERCEU CARGO DE PREFEITO HÁ VÁRIOS ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES EXTEMPORÂNEAS E IMPERTINENTES À REALIDADE ATUALMENTE VIVIDA. INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE PUDESSEM JUSTIFICAR QUALQUER LIMITAÇÃO À SUA LIBERDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Inácio Roberto de Lira Campos, em face de decisão da lavra do Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que, nos autos da Ação Penal Cautelar nº 0800759-79.2017.40.5.8205 (baseada no Inquérito Policial Nº 14/2012), restou por deferir, em parte, as medidas restritivas almejadas pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

“Diante o exposto, aplico ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos as seguintes medidas cautelares:

a) proibição de acesso à sede da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB (art. 319, inciso II, CPP), a ser operacionalizada por meio da intimação do requerido, do Prefeito e do Presidente da Câmara de Vereadores de Cacimba de Areia/PB.

b) proibição de entrar em contato, por qualquer meio e ressalvados os casos de parentesco civil, com os demais réus da “Operação Double” e com os agentes públicos vinculados à atual gestão municipal

do Município de Cacimba de Areia/PB, a ser operacionalizada pela intimação do requerido, do Prefeito e do Presidente da Câmara de Vereadores de Cacimba de Areia/PB.

c) para fiscalização das providências acima, monitoramento eletrônico (CPP, art. 319, IX), oficiando-se ao Secretário de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba para disponibilização de tornozeleira eletrônica e inclusão do requerido na Central de Monitoramento das Tornozeleiras Eletrônicas do Estado da Paraíba.

d) comparecimento a todos os atos dos processos judiciais, sempre que convocado”.

- A impetração alega que i) a autoridade impetrada haveria fundamentado as medidas restritivas de forma genérica; ii) a decisão teria se baseado apenas na circunstância de o irmão do paciente ser o atual prefeito do Município de Cacimba de Areia/PB, a gerar a falsa presunção de ele estar, só por isso, propenso à reiteração de ilícitos que teria cometido enquanto prefeito, sem que fossem apontados fatos contemporâneos e concretos capazes de dar substrato a tal conclusão; iii) as condutas supostamente ilícitas haveriam ocorrido no período de 2005/2012, época em que o ora paciente era gestor do aludido município; iv) a jurisprudência dos Tribunais Superiores haveria sedimentado a imprescindibilidade da demonstração concreta e vinculada da necessidade da segregação provisória e de medidas cautelares equivalentes.

- É impossível justificar-se o acautelamento combatido na via presente concreto em face da extemporaneidade dos fatos objeto da persecução (relativamente ao momento atual), uma vez que teriam ocorrido até o ano de 2012. Some-se a isso que nenhuma razão concreta, imputável ao paciente, foi dada para a demora na tramitação dos atos persecutórios, a qual, deste modo, não lhe pode ser atribuída (até mesmo a dificuldade de citação não parece crível, porque

a própria autoridade coatora reconhece que ele “tem comparecido mensalmente à sede desse Juízo”).

- Por outro lado, exsurge irrelevante (para as medidas cautelares decretadas) que, em ação de improbidade, não hajam sido encontrados bens em seu (do paciente) nome; isso, com efeito, nada tem pertinência, por exemplo, com a proibição de frequentar a sede da prefeitura. Se existem bens ocultos, se os bens ocultos foram encontrados, se os bens ocultos encontrados são, em realidade, do paciente, então é o caso de arrestar-lhes e, por essa via, garantir o possível ressarcimento ao erário, algo de que não se cogitou na decisão impugnada.

- De mais a mais, a investidura do irmão do paciente no cargo de Prefeito do mesmo município – desapegada de qualquer ato ilícito que estivesse em curso, como a supressão de documentos públicos úteis ao processo ou a coação de servidores que ainda deporão em juízo – não explica, nem muito menos justifica, a adoção de medidas cautelares, tanto mais quando o paciente sequer figura na administração municipal formalmente (sozinho, o simples fato de ter dado uma entrevista sobre o êxito dos eventos carnavalescos, elogiando a administração realizada por seu irmão, em nada magoa os valores tutelados pelo CPP, em seu art. 312).

- As medidas decretadas, enfim, são impertinentes à realidade processual vivida, sendo certo que o “comparecimento a todos os atos dos processos judiciais, sempre que convocado” parece já vir acontecendo, decorrendo da obediência do paciente ao ordenamento jurídico e ao comando anteriormente decretado (naturalmente preservado).

- Ordem concedida.

Processo nº 0801672-04.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 18 de abril de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS ATACANDO DECISÃO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL 0814659-56.2017.4.05.8100, EM QUE SE ATRIBUI AO PACIENTE A PRÁTICA DOS CRIMES DE ARMAZENAMENTO E DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTIL, PUNIDOS PELOS ARTIGOS 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI 8.069/90

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* ATACANDO DECISÃO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL 0814659-56.2017.4.05.8100, EM QUE SE ATRIBUI AO PACIENTE A PRÁTICA DOS CRIMES DE ARMAZENAMENTO E DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTIL, PUNIDOS PELOS ARTIGOS 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI 8.069/90.

- Em resumo, aduz que o paciente já se submetera a uma perícia médica, quando decretada sua interdição no Juízo cível, somada a várias internações em hospitais psiquiátricos e em casas de tratamento de recuperação contra as drogas. Destarte, a realização de um novo exame poderia lhe trazer transtornos psicológicos.
- Instruído por completo o remédio heroico, após as informações prestadas pela autoridade impetrada, corroboradas pelas luzes lançadas no parecer ministerial, a conclusão é de que o entendimento estampado na decisão liminar deve ser confirmado.
- Desde a primeira análise do pleito perseguido pelo impetrante, restou evidente que a realização de um novo exame de insanidade mental, no presente caso, não é bastante para configurar constrangimento ilegal capaz de dar ensejo ao manejo de um *habeas corpus*.
- Ademais, o fato de já se encontrar interditado para os atos civis, por força de decisão do Juízo da 11ª Vara de Família (em virtude

de estar sofrendo de transtorno esquizoafetivo não especificado, CID 10:F25.9), não acarreta a sua inimputabilidade na esfera penal, tendo em vista a independência entre as instâncias cível e criminal.

- Por fim, anota-se que a jurisprudência é remansosa em afirmar que o exame de sanidade mental, previsto no art. 149 do CPP, porque instituído no interesse da Justiça, é matéria de ordem pública, não se compadecendo, por isso mesmo, com eventuais alegações de prejuízo à defesa. Constrangimento ilegal não existente (HC 16.686, Min. Fernando Gonçalves, julgado em 2 de abril de 2001).

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo nº 0803300-28.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 30 de abril de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL, CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APELAÇÃO PREJUDICADA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL MEDIANTE FRAUDE. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DOS CRIMES IMPUTADOS AOS MUTUÁRIOS. APELAÇÕES PREJUDICADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA PARA OS DEMAIS RÉUS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS EM FINALIDADE DIVERSA. ART. 20 DA LEI Nº 7.492/86. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDA

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APELAÇÃO PREJUDICADA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL MEDIANTE FRAUDE. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DOS CRIMES IMPUTADOS AOS MUTUÁRIOS. APELAÇÕES PREJUDICADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA PARA OS DEMAIS RÉUS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS EM FINALIDADE DIVERSA. ART. 20 DA LEI Nº 7.492/86. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDA.

- Apelações do Ministério Público Federal e da defesa contra sentença do Juízo da 28ª Vara Federal de Pernambuco que julgou procedente em parte ação penal para condenar os réus pelo cometimento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por terem obtido financiamentos junto ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB) com documentos falsos.

- A extinção da punibilidade pela prescrição é matéria de ordem pública, pelo que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo, nos termos estatuídos pela regra do art. 61 do Código de Processo Penal, sendo que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR.

- Reconhecimento de ofício da prescrição retroativa em relação ao réu José Siqueira Leite, quanto ao crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, pela pena imposta em concreto em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, para cada crime cometido em concurso material, considerando que o fato ocorreu em 2000 e a denúncia foi recebida em 28/8/2008. Prejudicada a apelação da defesa.

- Reconhecimento de ofício da prescrição retroativa dos crimes de obter financiamento mediante fraude, previstos no art. 19 da Lei nº 9.742/86, pelas penas impostas em concreto aos mutuários Ires Sinésio Torres, Janice Freitas de Lima, Jonas Freitas de Lima, Lailson de Freitas de Andrade, Maria das Graças Ferreira de Melo, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Hipótese em que transcorreram mais de 8 (oito) anos entre a data dos fatos (1999 e fevereiro/2000) e o recebimento da denúncia (28/8/2008). Prejudicadas as apelações da defesa.

- As constatações realizadas pela equipe de auditoria do BNB evidenciam a prática de fraude nos anos de 1998 e 2000, consubstanciada na apresentação de documentos falsos, que possibilitaram a concessão de empréstimos indevidos e desvio de recursos financeiros, sempre com a participação de sócios e funcionários da empresa PLANEJAR - Planejamento e Assistência Técnica Rural LTDA., que era credenciada junto ao BNB para a elaboração, execução e acompanhamento de projetos de interesse de clientes do banco. Precedente desta Terceira Turma no julgamento de um dos acusados,

em processo desmembrado (ACR nº 12.510/PE, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, j. 27/8/2015, DJe 2/9/2015).

- A prova dos autos é conclusiva e indene de dúvidas quanto à autoria dos crimes, em relação aos réus vinculados à empresa PLANEJAR, que elaborava projetos e fiscalizava sua execução, e prestava serviços de assessoria técnica pagos pelo BNB. Os réus José Rivaldo Mariano Freire e Flávio Marcos Dias, na condição de sócios desta empresa, foram responsáveis pela confecção de documentos ideologicamente falsos que permitiram a concessão indevida dos créditos rurais. Já Adelmo Araújo da Silva, funcionário da empresa, concorreu para os fatos como técnico responsável pela realização de visitas às propriedades e como autor material de laudos ideologicamente falsos.

- É cabível a exasperação da pena do mínimo legal por decisão devidamente fundamentada, desde que baseada na análise adequada das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Revisão das penas aplicadas que se impõe considerando que a valoração negativa das consequências do delito, pelo prejuízo social e econômico causado à região, não está baseada em dados concretos. Pena-base aplicada aos réus José Rivaldo Mariano Freire, Flávio Marcos Dias e Adelmo Araújo da Silva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, aumentada em 1/3, por ter sido cometido crime em detrimento de instituição financeira oficial (art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), resultando na pena provisória de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses. Aumento da pena na fração de 1/4 pela continuidade delitiva, resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses.

- Reconhecimento de ofício da prescrição retroativa pela pena aplicada em concreto, considerando que, segundo entendimento consolidado na Súmula nº 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Hipótese

em que transcorreram mais de 8 (oito) anos entre a data dos fatos (1999 e fevereiro/2000) e o recebimento da denúncia (28/8/2008).

- O crime de aplicar os recursos do financiamento em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato (art. 20 da Lei nº 7.492/86) é absorvido pelo delito de obtenção fraudulenta de financiamento (art. 19 da Lei nº 7.492/86) quando, dentro de um mesmo contexto fático, o desvio de finalidade se apresenta como exaurimento da conduta delituosa de fraudar a obtenção do financiamento. Hipótese em que, diante das circunstâncias do caso concreto, a aplicação dos recursos obtidos em outros fins constituiu mero exaurimento do crime anterior, devendo ser considerado pós-fato impunível e não outra conduta delitiva autônoma. Precedentes desta Corte Regional (ACR nº 13.151/CE, Rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), 4^a Turma, j. 3/10/2017; ACR nº 10.201/CE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, 1^a Turma, j. 25/6/2015).

- Promulgada a prescrição retroativa em relação aos réus José Siqueira Leite, Ires Sinésio Torres, Janice Freitas de Lima, Jonas Freitas de Lima, Lailson de Freitas de Andrade, Maria das Graças Ferreira de Melo, prejudicadas as apelações da defesa. Apelações dos réus José Rivaldo Mariano Freire e Flávio Marcos Dias providos em parte, com reconhecimento de ofício da prescrição retroativa. Apelação do Ministério Público Federal improvida.

Apelação Criminal nº 12.636-PE

(Processo nº 2004.83.00.012439-9)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 5 de abril de 2018, por unanimidade)

PENAL

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO FOR ALL. TRANCAMENTO. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA. DESCABIMENTO. APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA

EMENTA: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO FOR ALL. TRANCAMENTO. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA. DESCABIMENTO. APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus* objetivando o trancamento de investigação criminal instaurada pela Polícia Federal (Operação *For All*), a partir de requisição do Ministério Público Federal, na qual se apura a prática de supostos crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e de organização criminosa por pessoas ligadas ao grupo A3 Entretenimentos (Inquérito Policial nº. 0006024-90.2015.4.05.8100).

- Eventual constrangimento ilegal, a autorizar a concessão de *habeas corpus* para extinguir a instrução pré-processual só pode ser suscitada após o indiciamento dos investigados, quando não houver justa causa para tanto, ou seja, prova da materialidade do crime e indícios de autoria.

- O trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa, por meio de *habeas corpus*, mais ainda do que da própria Ação Penal, é providência excepcionalíssima, exigindo que se constate, de plano, ser absurda a investigação policial em desenvolvimento por total atipicidade da conduta ou falta de elementos indicativos mí nimos de autoria, o que não ocorreu no caso concreto.

- Sendo a paciente sócia da banda Aviões do Forró, à época em que foram apontados os indícios de omissão de receitas e rendimentos e lavagem de dinheiro, o aprofundamento da apuração dos indícios e a delimitação da sua participação, a fim de subsidiar eventual

denúncia a cargo do Ministério Público, ou até mesmo o pedido de arquivamento, justifica o prosseguimento das investigações e não seu encerramento como agora se pleiteia.

- Precedentes do STF: STF - HC 92.110-8 - Rel. Min. Cezar Peluso - *DJe* 13.06.2008 - p. 91.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo nº 0802413-44.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 26 de abril de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL CRIME DE ESTELIONATO. APELAÇÃO CRIMINAL. PROVIMENTO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. APELAÇÃO CRIMINAL. PROVIMENTO.

- O Estelionato ocasiona Posse. Obtém-se algo, consegue-se objetivo, logra-se proveito, alcança-se êxito, atinge-se meta. Entretanto, a vantagem é ilícita e em prejuízo alheio. A vantagem é regalia, benefício, e até direito. O ilícito é injusto, desonesto, é o ilegal ou ilegítimo. O prejuízo alheio é consequencial e inerente à Ação, o verbo, a prática comportamental. O prejuízo é perda é o que ocorre em detrimento de alguém, do sujeito passivo. Há lesão, prejuízo e dano. A Prática dá-se mediante indução ou manutenção em erro. Indução é interferência, instigação, ingerência, intercessão. Intermediação ou mediação. A intermediação é pôr-se entre pessoas. Mediação é estar entre, interpor-se mas com finalidade explícita ou oculta. Manter em erro é alimentar, conservar ou nutrir comportamento errôneo alguém. Tudo mediante ardil ou artifício. Ardil é estratagema. Artifício é análogo.

- Qualquer meio fraudulento. Aqui o cerne é e está no meio da expressão. Núcleo é centro, núcleo, essência e interior da questão. Então, no estelionato o cerne é o ludíbrio. O Meio, a matéria de obtenção de benefício fraudulento é não preencher os requisitos legais, seja por fraude material, o falso documental, o que diz respeito ao benefício falso é não preencher os requisitos legais para as hipóteses previstas na Legislação Previdenciária.

- HIPÓTESE. Apelação Criminal interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que condenou o Réu pela prática do Crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, à Pena de 2 anos e 8 meses de Reclusão e Multa de 120 Dias-Multa à razão de 1/15 do salário-mínimo, por ter, na qualidade de beneficiário, recebido inde-

vidamente, no período de 21.09.1998 a 31.10.2007, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em prejuízo do INSS.

- APLICAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. A apreciação das Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do Código Penal revela-se adequada, haja vista que é consentânea com os elementos constantes nos autos, à exceção das valorações negativas concernentes à Culpabilidade e aos Motivos, que não podem ser sopesados em desfavor do Réu, tendo em vista que o recebimento indevido de vantagem e a busca pelo lucro fácil são circunstâncias inerentes ao Tipo Penal do Crime de Estelionato.

- Pena-Base fixada no mínimo legal de 1 (um) ano de Reclusão.
- Face à Causa de Aumento prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, aplica-se o aumento de 1/3 (um terço) ou 4 (quatro) meses, tornando definitiva a Pena Privativa de Liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de Reclusão.
- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM CONCRETO. Na hipótese, o Prazo Prescricional é de 4 (quatro) anos, uma vez que a Pena fixada foi inferior a 2 (dois) anos (artigo 109, V, do Código Penal).
- Considerando que, do último recebimento indevido da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 31.10.2007, até o recebimento da Denúncia, em 19.07.2012, transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, incidiu a Prescrição da Pretensão Punitiva (artigos 107, IV, 109, V e 110 do Código Penal).
- Provimento da Apelação.

Apelação Criminal nº 11.526-PE

(Processo nº 0012945-52.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 5 de abril de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO

**PREVIDENCIÁRIO
RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DIRETOR DE LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DIRETOR DE LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS.

- Pretensão de reconhecimento do período laborado na atividade especial para obtenção de aposentadoria especial, cujo pleito foi parcialmente deferido pelo MM. Juiz sentenciante.
- Nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, consistindo numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.
- Entretanto, até 28/04/1995, admitia-se o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. Posteriormente, e até 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei nº 9.032/95.
- Em sequência, no intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003, houve a necessidade de comprovação da referida submissão por intermédio de laudo técnico, por disposição do Decreto nº 2.172/97, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/1996.
- Finalmente, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo

dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01.

- O autor exerceu atividade de natureza especial apenas no período de 05/03/1981 a 31/08/1988, na função de escriturário de laboratório, submetido a agentes biológicos prejudiciais à saúde, consoante PPP juntado aos autos, de forma habitual e permanente (id. 1269631, pág.3 e 4).

- Não restou devidamente comprovada a exposição efetiva ao agente biológico agressivo no período compreendido entre 01/09/1988 a 30/04/2012.

- Consta do respectivo PPP que a parte autora exercia a função de diretor de laboratório e que nesta condição “coordenava atividades do laboratório em relação a todos os detalhes de funcionamento, desde o recebimento das amostras até a emissão de resultados, não estando diretamente exposto aos agentes biológicos ali presentes.

- Apelação da parte autora improvida. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados em 2% (dois) pontos percentuais, suspensos, entretanto, em razão da gratuidade judiciária.

Processo nº 0803636-77.2017.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 30 de abril de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

RURÍCOLA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 496, § 3º, INC. I, DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO AUTOR NO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO E A SUA INAPTIDÃO LABORATIVA PARCIAL E DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE AGRÍCOLA. COXARTROSE. DOENÇA DEGENERATIVA E PROGRESSIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA DIB. JUROS DE MORA CONSOANTE O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. RE Nº 870.947/SE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 496, § 3º, INC. I, DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO AUTOR NO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO E A SUA INAPTIDÃO LABORATIVA PARCIAL E DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE AGRÍCOLA. COXARTROSE. DOENÇA DEGENERATIVA E PROGRESSIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA DIB. JUROS DE MORA CONSOANTE O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. RE Nº 870.947/SE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não se conhece de remessa oficial contra a condenação da União, suas respectivas autarquias e fundações de direito público, cujo valor seja inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, em consonância com o disposto no art. 496, § 3º, inc. I, do CPC.

- O auxílio-doença é um benefício de natureza temporária, concedido para amparar o segurado que, cumprida a carência prevista no art.

25, inc. I, da Lei 8.213/91, for tido como incapaz para o trabalho, enquanto durar a incapacidade, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal e, se for considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de labor que lhe garanta a subsistência, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

- Demonstrado o exercício do labor rural do requerente no período de carência exigido, visto que o próprio INSS homologou a sua atividade rural, no período de 09/05/2010 a 19/04/2012.

- A perícia médica judicial constatou que o periciando é portador de doença degenerativa, progressiva e dolorosa, consistente na atrofia da coxa e panturrilha com encurtamento de 6 cm (seis centímetros) do membro inferior esquerdo (Coxartrose - CID: M16.3), com acentuada limitação de todos os movimentos do quadril esquerdo, notadamente rotação interna e externa, que o incapacita definitivamente para as atividades que exijam esforço físico.

- A inaptidão para o trabalho deve ser avaliada de acordo com as condições pessoais do obreiro e as tarefas que tenha aptidão para desenvolver, no meio social onde vive. O requerente, embora tenha apenas 25 (vinte e cinco) anos de idade, residente e trabalha na zona rural, praticando a agricultura de subsistência, e não preparo intelectual para exercer atividade compatível com a sua situação de saúde, devendo ser considerado inválido, de modo a fazer jus à aposentadoria por invalidez, como entendeu o magistrado de primeiro grau.

- Quanto à data de início do benefício, há nos autos um relatório médico, de 20/04/2012, atestando a presença, em estado avançado, da doença que incapacita o requerente, impondo-se a manutenção do marco inicial da condenação, a contar do requerimento administrativo (24/08/2012), conforme determinou o Juízo de primeiro grau.

- O Plenário do STF, concluindo o julgamento do RE 870.947/SE, definiu que, no que diz respeito às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, os juros moratórios serão fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/2009 e a correção monetária, de acordo com o IPCA-E, a todas as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida para determinar a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009, a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Apelação/Reexame Necessário nº 35.038-SE

(Processo nº 0000453-62.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 10 de abril de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - VISITA DOMICILIAR. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE E/OU INEFICAZ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ELABORAÇÃO DE NOVA PERÍCIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - VISITA DOMICILIAR. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE E/OU INEFICAZ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ELABORAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

- Apelação interposta pelo particular em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada formulado pelo autor.

- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, que a incapacite para o trabalho e para a vida independente, e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme dicção do art. 20 Lei nº 8.742/93.

- Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§ 3º do art. 20).

- No caso, extrai-se do relatório da visita domiciliar realizada em janeiro/2009, que a família do autor é composta por quatro pessoas - o demandante (32 anos), a esposa e 2 filhos, e toda família sobrevive do benefício “bolsa família” e de bicos, e reside em casa humilde composta por 4 (quatro) cômodos (sala, quarta, cozinha e banheiro), preenchendo, portanto, o requisito “hipossuficiência”, conforme disposição do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

- Com relação ao requisito incapacidade, contudo, o perito judicial embora tenha respondido que é permanente e irreversível a sequela proveniente de traumatismo ósseo e lesão vásculo-nervosa em braço direito do autor, não deixou claro qual o grau de limitação desse membro, de maneira a aferir se o demandante pode realmente ser reabilitado para exercer outras atividades laborais. O *expert* nem mesmo menciona qual o trabalho que o recorrente exercia e o motivo pelo qual se deu o traumatismo, se detendo apenas a responder taxativamente as perguntas sem observações importantes.
- Considerando a possibilidade de a parte recorrente ter restado prejudicada no direito pleiteado, tendo em vista laudo realizado de maneira insuficiente e/ou ineficaz, deve os autos retornar ao Juízo de origem para nova perícia, de modo a possibilitar uma melhor análise do grau de incapacidade do autor.
- Apelação provida. Anulação da sentença.

Apelação Cível nº 598.127-CE

(Processo nº 0000320-20.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 10 de abril de 2018, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA É DEVIDO AO SEGURADO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE, POR MOTIVO DE DOENÇA, SE ENCONTRE INCAPACITADO PARA O TRABALHO, POR PERÍODO SUPERIOR A 15 DIAS (ART. 59 E SS. DA LEI 8.213/1991). PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGE OS MESMOS REQUISITOS DO AUXÍLIO-DOENÇA, OU SEJA, SER SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ATENDER AO REQUISITO DE CARÊNCIA E ESTAR INCAPACITADO PARA O TRABALHO, ACRESCENDO QUE A INCAPACIDADE DEVE SER INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUSTÊNCIA (ART. 42 E SS., DA LEI Nº 8.213/1991). PREENCHIDOS OS REQUISITOS HÁ DE SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO.

- RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. Restabelecimento desde a Data da Cessação na via administrativa.

- JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Correção Monetária e Juros de Mora ajustados ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947.

- VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 111-STJ. Verba Honorária fixada em 10% sobre o valor da Condenação observando os termos da Súmula nº 111-STJ.

- Apelação e Remessa Necessária parcialmente providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 34.392-PB

(Processo nº 0000515-39.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 12 de abril de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PESCADOR. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO DEMONSTRADA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PESCADOR. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO DEMONSTRADA.

- Trata-se de ação cível, proposta por particular, em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- O MM. Juiz Federal da Seção Judiciária da Paraíba, considerando a não comprovação da incapacidade, julgou improcedente o pedido. Entendeu o órgão julgador monocrático que, “considerando a atividade laboral habitual do demandante, que é a de pescador, tenho que nem mesmo na atualidade seria possível reconhecer que existe incapacidade, pois a visão monocular não é incompatível com o exercício dessa atividade. Diante disso, não configurado um quadro de incapacidade segundo a prova pericial produzida nos autos pelo próprio demandante, mostra-se indevido a concessão do benefício pretendido.”.
- Apelação manifestada pela parte autora, para a reforma da sentença. Requer a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, alegando que, “em se tratando de benefícios cuja principal alegação é a de existência de incapacidade, a realização do exame pericial é essencial para o cumprimento do princípio da ampla defesa.”.
- Inicialmente, observa-se que a alegação do recorrente de anulação do julgado por cerceamento de defesa não deve prosperar, pois não haverá decretação de nulidade sem que haja o efetivo prejuízo. O

apelante não trouxe aos autos quaisquer provas do dano que supostamente lhe foi causado, devido à ausência de realização de audiência de instrução e julgamento. Dispensável a produção de prova pericial, pois as provas já acostadas nos presentes autos são suficientes para a análise da causa. Ademais, cabe ao órgão julgador monocrático o indeferimento de produção de prova, quando entender que a matéria é exclusivamente de direito, sendo, portanto, hipótese de julgamento antecipado da lide.

- Quanto à prova da incapacidade laborativa, compulsando os autos, constata-se que a parte autora acostou documentos médicos, entre os quais, um laudo oftalmológico que menciona a existência de cegueira em um olho e a suspeita de glaucoma (doc. Indexado nº 4058200.1294483, fl. 1).
- Menciona o Juízo *a quo* o seguinte: “Quanto à existência de incapacidade, o demandante alega que é portador de glaucoma e cegueira em um olho. Ocorre que o primeiro documento médico que noticia esse quadro clínico, como determinante de incapacidade, data apenas de 2015 (fls. 27/28), portanto, muito depois da DER do benefício, que é de 03.04.2012. Note-se que, mesmo em 2015, os documentos médicos noticiam a necessidade de cirurgia para tratamento de catarata apenas no olho direito (fl. 27). O relatório de ultrassonografia de 06.2015 relata apenas sobre esse mesmo olho (fl. 28). O único documento médico mais antigo é um cartão de acompanhamento de tratamento, datado de 2011, mas, ainda que o autor seja portador de glaucoma desde essa época, está claro que essa doença não causava sua incapacidade, visto que, ainda em 2016 (fl. 26), revela que o olho esquerdo tem acuidade visual 20/20 (normal), íris e córnea normais e nervo óptico corado (visão não prejudicada pelo glaucoma). Tanto é assim que o diagnóstico registrado foi de “cegueira em um olho”. E, se esse era o estado do demandante em 2016, nada indica que, em 2012, estivesse incapaz por doença oftalmológica. Assim, já se conclui que a concessão do benefício naquela época não era devida”.

- As informações médicas presentes nos autos não evidenciam a existência de incapacidade laborativa do demandante, hábil a ensejar a concessão do benefício previdenciário requerido.
- O apelante menciona, na petição inicial, que é pescador, de modo que o exercício de sua atividade laborativa, mesmo com a visão monocular, não se mostra tão arriscada, como no caso de um trabalhador rural. Assim, restou demonstrado que a parte apelante não está incapacitada de exercer atividade profissional, não possuindo, portanto, requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença requerido.
- Condenação da parte apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, sobrestada a sua exigibilidade de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão do deferimento da justiça gratuita.
- Recurso de apelação não provido.

Processo nº 0800528-67.2017.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de abril de 2018, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO. BEM USUCAPIDO PRESUMIVELMENTE DE TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESCISÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A FORMAÇÃO DO *JUDICIUM RESCISORIUM*. PARECERES CONTRADITÓRIOS DA SPU. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO. BEM USUCAPIDO PRESUMIVELMENTE DE TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESCISÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A FORMAÇÃO DO *JUDICIUM RESCISORIUM*. PARECERES CONTRADITÓRIOS DA SPU. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.

- Ação rescisória proposta pela União Federal contra Maria Teresa Muraca e outros, onde pleiteia a desconstituição de sentença, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara da Comarca de Aquiraz/CE, com base no art. 485, II, III e V, do CPC/1973, transitada em julgado, proferida nos autos do Processo 16317-12.2012.8.06.0034/0, em que se julgou procedente o pedido de usucapião do terreno residencial urbano, situado na Rua da Praia, 250, Vila da Prainha, no Município de Aquiraz, Estado do Ceará.

- Narraram os particulares na exordial da ação de usucapião que através de “duas escrituras públicas de cessão de posse, benfeitorias e transferência de direitos de ocupação de terreno de marinha, lavradas em 22/02/2007 e 11/09/2007”, adquiriram a posse dos terrenos.

- A ação foi instruída com memorial descritivo do imóvel e cópias de certidões do segundo e terceiro cartórios da Comarca de Aquiraz, onde se constata ser o terreno de marinha.

- Intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na causa, a União Federal, com base em parecer da própria SPU, informou

não possuir interesse na causa, uma vez que, por não constituir o imóvel “bem de natureza dominial, não se trata de imóvel próprio nacional, nem de terrenos de marinha ou acrescidos de marinha”, acarretando a permanência do feito na justiça estadual e posterior sentença de procedência.

- Após trânsito em julgado do feito rescindendo, ocorrido em 14/01/2014, foi protocolada denúncia na Procuradoria da União do Ceará, para apurar a aquisição, por meio de usucapião, do terreno de marinha em questão, momento em que a Superintendência do Patrimônio da União no Ceará - SPU/CE informou, por meio dos documentos juntados aos presente autos, que o imóvel usucapido engloba os terrenos de marinha de RIP's 1319.0000077-10 e RIP 1319.0000365-74, atestando, pois, o equívoco quanto à manifestação, no processo originário, de ausência de interesse na sobredita ação de usucapião, motivado por imprecisão quanto aos tipos de demarcação da LPM da área e pela existência de “(...) centenas de processos de usucapião todos os meses, de forma que eventualmente pode ocorrer algum equívoco de análise (entretanto, este foi o primeiro caso relatado nos últimos anos).”
- Um dos argumentos trazidos pela demandante para rescindir o feito é a incompetência absoluta do Juízo prolator da sentença, uma vez que o imóvel usucapido abrange terreno de marinha.
- No caso, tendo sido o presente feito ajuizado pela própria União, ainda que com o objetivo de rescindir sentença proferida por Juízo Estadual, compete à Justiça Federal o seu julgamento, pois demonstrado o interesse federal no processo originário, nos termos do que dispõe o art. 109, I, da CF e do teor da Súmula 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas). Precedente do STJ e deste Tribunal (RESp 843.924-RS, julgado em 20/09/2011, e AR 6.995-CE, julgada em 25/03/2015).

- Em face da ausência de elementos para a formação do *judicium rescissorium*, em razão da dúvida que existe de ser ou não o bem de terreno de marinha, oriunda de pareceres contraditórios da SPU, demonstrando-se a necessidade de perícia judicial, a questão deve ser novamente apreciada, desta feita, pela Justiça Federal.
- Rescisória julgada parcialmente procedente, para desconstituir o *decisum* vergastado, nos termos do art. 966, VII, do CPC/15 (art. 485, VII, do CPC/73), determinando a remessa dos autos ao primeiro grau da Justiça Federal. Considerando que os réus não deram causa ao ajuizamento da rescisória, não há que se falar em condenação no pagamento de honorários.

Processo nº 0800167-46.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 19 de abril de 2018, por maioria)

PROCESSUAL CIVIL

AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. A COGNIÇÃO EXAURIENTE PODE REVELAR A EFETIVA HABILITAÇÃO DO CANDIDATO. RISCO DE INSUCESSO DA PRETENSÃO. RESERVA DE VAGA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. A COGNIÇÃO EXAURIENTE PODE REVELAR A EFETIVA HABILITAÇÃO DO CANDIDATO. RISCO DE INSUCESSO DA PRETENSÃO. RESERVA DE VAGA.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, contra decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado por Samir Coutinho Costa, deferiu a tutela antecipada para determinar que a autoridade impetrada, em caráter precário, adote, no prazo de cinco dias, toda e qualquer providência, no intuito de efetuar a posse do impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação do IFCE, até ulterior decisão.

- O cerne da questão a ser aqui dirimida consiste em saber se o autor, que possui Diploma de Técnico em Desenvolvimento de Software, teria suprido as exigências do edital do concurso público para o cargo de Técnico em Tecnologia e Informação do IFPE.

- Conforme o Subitem 13.1, letra a do Edital nº 12/GR-IFCE/2016, em consonância com as exigências de habilitação técnica contidas no Anexo I do referido edital, faz-se necessário, como requisito para ingresso na carreira de Técnico-Administrativo em Educação do IFCE, especificamente no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação-Código 2, perante o concurso público conduzido pelo Edital nº 12/GR-IFCE/2016, possuir a habilitação escolar em “Ensino Médio profissionalizante na Área ou Ensino Médio completo com Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais”.

- Entretanto, conquanto tenha o impetrante alegado que possua Diploma de Técnico em Desenvolvimento de *Softwares*, o fato é que seu diploma, em princípio, não está abarcado dentre os requisitos exigíveis para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação almejado.

- Destaca-se que a Administração Pública tem discricionariedade para escolher as áreas profissionais que poderão constar no edital enquanto concorrentes a determinado cargo público. Com isso, as regras contidas no Edital do concurso possuem força imperativa, pelo que aqueles que se submetem ao certame estão jungidos a sua observância. Assim, o acesso do ora agravado ao cargo almejado implica violação ao princípio da vinculação ao edital.

- Portanto, a simples aprovação no concurso público, não é suficiente a demonstrar que o candidato se encontra habilitado a exercer as atividades ligadas ao cargo postulado, tanto que o instrumento convocatório exige a comprovação de certos e determinados requisitos. Por derradeiro, descebe ao Judiciário se imiscuir no papel da Administração no que diz respeito à definição dos requisitos específicos ao preenchimento de determinado cargo e, portanto, no que tange aos cursos ou diplomas que ensejam à habilitação técnica respectiva.

- De todo modo, é possível que a prestação jurisdicional, ao fim e ao cabo, resulte no reconhecimento do direito do autor, nos termos da fundamentação do Juízo de primeiro grau de jurisdição, porquanto a cognição exauriente pode revelar a efetiva habilitação do candidato, que possui diploma de Técnico em Desenvolvimento de *Softwares*, para ocupar o cargo de Técnico de Informática no IFCE, razão pela qual é preferível a reserva de vaga. Registre-se, ademais, que a determinação judicial, em sede liminar, para a posse não se revela enquanto a melhor solução, seja em face do risco de insucesso da pretensão que, como dito, parece desbordar do edital (e os efeitos deletérios disso para o próprio candidato), seja porque dá ensejo ao imediato preenchimento da vaga por quem foi considerado inapto pela Administração.

-Agravo de instrumento parcialmente provido, tão só para determinar a reserva da vaga de que se cuida.

Processo nº 0810162-49.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 26 de abril de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ANTE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS, EM DECORRÊNCIA DE COBRANÇA, VIA EXECUÇÃO FISCAL, DE IMPOSTO PREDIAL URBANO, CALCADO NUMA SÓ TECLA - NÃO SER O IMÓVEL, SOBRE O QUAL RECAIU O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO, DE SUA PROPRIEDADE, E SIM DA UNIÃO. A PAR DE TAL E CENTRAL ARGUMENTO, A APELANTE ATROA A NULIDADE DA SENTENÇA, DADO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUE, EM VERDADE, NÃO MERECE GUARIDA, PORQUE NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE NENHUMA PROVA, ESTANDO O FEITO DEVIDAMENTE MADURO PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. O FATO DE A R. SENTENÇA TER CONSIGNADO QUE A APELANTE NÃO TERIA PROVADO QUE "O IMÓVEL PERTENÇA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO", FL. 77, NÃO SIGNIFICA DIZER QUE O FATO, POR SI SÓ, MERECIA A ABERTURA DE INSTRUÇÃO PARA TANTO. O FUNDAMENTAL DE TUDO É A NEGATIVA DA APELANTE NO SENTIDO DE APREGOAR NÃO SER DE SUA PROPRIEDADE O IMÓVEL EM TELA. O MAIS É CONSEQUÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ANTE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS, EM DECORRÊNCIA DE COBRANÇA, VIA EXECUÇÃO FISCAL, DE IMPOSTO PREDIAL URBANO, CALCADO NUMA SÓ TECLA - NÃO SER O IMÓVEL, SOBRE O QUAL RECAIU O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO, DE SUA PROPRIEDADE, E SIM DA UNIÃO. A PAR DE TAL E CENTRAL ARGUMENTO, A APELANTE ATROA A NULIDADE DA SENTENÇA, DADO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUE, EM VERDADE, NÃO MERECE GUARIDA, PORQUE NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE NENHUMA PROVA, ESTANDO O FEITO DEVIDAMENTE MADURO PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. O FATO DE A R. SENTENÇA TER CONSIGNADO QUE A APELANTE NÃO TERIA PROVADO QUE "O IMÓVEL PERTENÇA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO", FL. 77, NÃO SIGNIFICA DIZER QUE O FATO, POR SI SÓ, MERECIA A ABERTURA DE INSTRUÇÃO PARA TANTO. O FUNDAMENTAL

DE TUDO É A NEGATIVA DA APELANTE NO SENTIDO DE APRE-
GOAR NÃO SER DE SUA PROPRIEDADE O IMÓVEL EM TELA.
O MAIS É CONSEQUÊNCIA.

- Não há, assim, como crismar a r. sentença com o carimbo da nulidade.
- No mérito, a propriedade da apelante acerca do imóvel em tela é matéria que vem frequentando sumamente a Turma, a decidir sempre por lhe pertencer.

Nesse sentido, citam-se julgados:

Processual Civil. Execução Fiscal. IPTU. Notificação do lançamento. Envio do carnê para o endereço do imóvel. Validade. Imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - Par. Legitimidade passiva da CEF. Desprovimento do apelo. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Cabimento. Apelação do município provida.

1. A presente controvérsia envolve a cobrança de IPTU incidente sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei nº 10.181/01.

2. Não colhe a preliminar de nulidade da sentença em razão da contradição havida entre o julgamento antecipado da lide a (suposta) necessidade de produção de prova. É que, de acordo com o art. 355 do NCPC, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido se a questão de mérito for de direito e de fato e não houver necessidade de produzir prova em audiência. *In casu*, a demanda foi instruída com documento consistente na cópia do registro do imóvel. Deste modo, diante da causa de pedir declinada na petição inicial, não havia necessidade de produção de outras provas, o que autorizava o julgamento antecipado da lide.

3. A Súmula nº 397 do STJ preconiza que o contribuinte do IPTU deve ser notificado do lançamento em seu endereço. Nessa linha, em não havendo alteração no respectivo cadastro imobiliário, hipótese vertente, tem-se que o endereço do contribuinte, em relação ao IPTU, por presunção legal, é aquele referente ao imóvel a que o mencionado tributo se encontra vinculado.

4. Nos termos do art. 34 do CTN, o qual discorre a respeito do contribuinte do IPTU, “Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.

5. No caso concreto, tem-se que a CEF é contribuinte do imposto em comento não por ser considerada como proprietária direta dos bens pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, MS em razão destes serem mantidos sob sua propriedade fiduciária, já que seu poder de gestão, previsto no art. 2º da Lei nº 10.188/09, permite que deles possa dispor para saldar dívidas.

6. Ora, sabe-se que o contrato de arrendamento não altera, de imediato, a titularidade do bem, vez que apenas ao final do prazo contratual o arrendatário terá a opção de compra do imóvel arrendado. Frise-se, ademais, que ainda que exista cláusula no contrato de arrendamento cominando ao arrendatário a responsabilidade pela quitação do IPTU, cuida-se de convenção entre particulares que não é oponível à Fazenda Pública, consoante reza o art. 123 do Código Tributário Nacional.

7. Por ser bem pertencente à CEF, não há falar em imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, CF.

8. (...).

9. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelo do Município provido - AC 590.986-SE, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 11 de outubro de 2016.

Tributário. Embargos á execução. Cobrança de IPTU. Imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial. Legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF. Imunidade tributária não configurada. Inexistência de cerceamento de defesa.

I. Trata-se de embargos à execução em que a empresa executada/embargante Caixa Econômica Federal - CEF, alega, em síntese, nulidade da CDA, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, por conta de cerceamento de defesa, bem assim, a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda executiva.

II. Ao final, o MM. Juiz *a quo* acolheu a preliminar suscitada para decretar a nulidade da CDA de nº 58933, e, por conseguinte, extinguir a Execução Fiscal de nº 011732-34.2009.4.05.8100 em face da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

III. O envio de carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário nos termos da Súmula nº 397 do STJ. O proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, amplamente divulgada pelas prefeituras. Caberia ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê, o que não restou demonstrado nos autos. Não prospera a alegada nulidade fundada no fato de notificação não ter sido remetida para o correto endereço comercial da embargante, uma vez que ela foi remetida ao endereço do imóvel ao qual se refere do IPTU.

IV. Não se faz necessária a exigência de formalização de processo administrativo-fiscal para o lançamento do IPTU, uma vez que todos os dados para a cobrança do tributo constam do respectivo carnê remetido ao contribuinte.

V. Enquanto perdurar o prazo do contrato de arrendamento residencial, a CEF detém a propriedade dos imóveis, de acordo com a Lei nº 10.188/01, sendo sujeito passivo do IPTU incidente sobre

tais bens, nos termos do artigo 34 do CTN e do art.169 do Código Tributário de Aracaju. Precedente : TRF 5^a Região, AC 590.986/SE, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - PJE 0801262-95, Des. Leonardo Carvalho, julgado em 26 de setembro de 2017.

- Os julgados em foco respondem a todos os argumentos da apelante.
- Improvimento.

Apelação Cível nº 575.830-SE

(Processo nº 0001116-85.2014.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 24 de abril de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRETENSÃO CONSISTE EM ANULAÇÃO DE CONTRATO ANTERIOR. CAUSA EXCLUDENTE DA COMPETÊNCIA DOS JEFS. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRETENSÃO CONSISTE EM ANULAÇÃO DE CONTRATO ANTERIOR. CAUSA EXCLUDENTE DA COMPETÊNCIA DOS JEFS. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM.

- Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara da Paraíba e o Juízo da 13ª Vara Federal da Paraíba (Juizados Especiais), suscitado por Erbeth dos Passos Santos diante da ação em que pleiteia o aditamento no seu contrato de financiamento estudantil (FIES), de forma a viabilizar o restabelecimento do mencionado financiamento desde o período em que efetivamente retomou o curso de ciências contábeis, o qual havia interrompido por motivos de saúde.
- Este egrégio Plenário, expressamente fundamentado na teoria instrumentalista do processo, vem entendendo pela admissibilidade de conflitos de competência similares ao presente, desde que se configure uma efetiva colisão de pronunciamentos entre Juizado Especial Federal e Vara Comum da Justiça Federal no que atine à competência, mesmo quando uma das manifestações tenha sido mediante sentença extintiva do processo por incompetência.
- O artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 estabelece que não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Diante dessa regra, observo que a questão sob comento deve ser julgada pela Vara Comum Federal.

- O aditamento do contrato do FIES para viabilização de matrícula, sem a exigência de qualquer cobrança, consiste em procedimento administrativo, implicando a anulação do contrato anterior, de modo que, sendo o contrato administrativo uma subespécie de ato administrativo, tem-se que o intento pleiteado se enquadra na referida hipótese de exclusão da competência dos JEFs.
- A ausência de pedido expresso no sentido de proceder-se à anulação de ato administrativo não impede que o pedido seja assim classificado, uma vez que, como visto, a providência pleiteada implica necessariamente a anulação de um ato administrativo.
- Conflito negativo de competência que se conhece para declarar competente a 1^a Vara Federal da Paraíba.

Processo nº 0809124-02.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 11 de abril de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.

- Agrado de instrumento interposto pelo IBAMA contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, homologou habilitação de herdeira, na qualidade de sucessora do *de cuius*, de modo a que lhe seja devido 100% (cem por cento) do crédito inscrição em RPV
- Requisição de Pequeno Valor.

- À luz do art. 8º, III, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, o Sindicato é legitimado extraordinário *ad causam* para defender os interesses individuais e coletivos dos indivíduos que compõem sua categoria profissional, não necessitando de autorização dos membros da categoria para agir, bem como seu vínculo não se extingue com a morte do substituído nas ações movidas pela entidade.

- Na espécie, o prazo prescricional não deve ser contado entre o óbito do substituído falecido ocorrido em 01.11.2002 (antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento em 05.07.2011) e o pedido de habilitação da herdeira formulado em 27.04.2016. É que o Sindicato atua na condição de legitimado extraordinário *ad causam* ainda que em sede de cumprimento de sentença coletiva. Sendo assim, os atos praticados por este quando propôs a execução particularizada do falecido em 20.01.2014 são válidos e, por si só, afastam a alegação de prescrição da pretensão executória.

- Descabido o pedido de habilitação dos sucessores dos substituídos processuais, pois, nos termos dos arts. 110, 687 e seguintes do NCPC, a habilitação apenas ocorre quando há o falecimento das partes, condição que, neste caso, apenas é ostentada pelo SINDSEP/PE.
- Trata-se de hipótese de sucessão de crédito que será pago aos servidores falecidos, cabendo, pois, a seus herdeiros – após o pagamento dos requisitórios correspondentes – iniciar processo de jurisdição voluntária na Justiça Estadual com o escopo de obter a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados.
- Precedentes desta egrégia Corte.
- Agravo de instrumento do IBAMA provido; agravo interno prejudicado.

Processo nº 0809151-82.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 30 de abril de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

**PROCESSUAL PENAL.
MEDIDA ASSECURATÓRIA INCIDENTAL EM PROCESSO PENAL.
ARRESTO DE BENS. DECISÃO QUE TORNA INDISPONÍVEIS TODOS OS BENS DO INVESTIGADO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA O ATO, QUE A AQUISIÇÃO DOS BENS SE DEU EM DATA ANTERIOR AOS FATOS TIDOS POR ILÍCITOS E QUE UM ÚNICO BEM SERVIRIA PARA REPARAR EVENTUAL DANO A SER APURADO**

EMENTA: MEDIDA ASSECURATÓRIA INCIDENTAL EM PROCESSO PENAL. ARRESTO DE BENS. DECISÃO QUE TORNA INDISPONÍVEIS TODOS OS BENS DO INVESTIGADO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA O ATO, QUE A AQUISIÇÃO DOS BENS SE DEU EM DATA ANTERIOR AOS FATOS TIDOS POR ILÍCITOS E QUE UM ÚNICO BEM SERVIRIA PARA REPARAR EVENTUAL DANO A SER APURADO.

- Tem-se que a decisão impugnada encontra amparo legal. É que a Lei nº 9.613/98, em seu parágrafo 4º, prevê medida assecuratória sobre bens a fim de reparar dano decorrente de infração penal. Perceba-se que, diferentemente do *caput* deste artigo, não se exige que o bem seja instrumento, produto ou proveito de crime, ou seja, ela pode ser determinada ainda que o bem seja de origem lícita. Assim, a argumentação de que a aquisição dos bens se deu em data anterior ao ilícito não tem o condão de tornar sem fundamento legal a decisão impugnada.

- Em segundo lugar, o apontado excesso na constrição que se quer reverter careceria de demonstração prévia de seu montante, o que não se deu. Seria preciso que se apresentassem avaliações abalizadas dos imóveis sobre os quais pesa constrição e o valor atualizado do que se estima ser o dano, visto que nesta fase recursal já se fez menção a três valores, não se sabendo ao certo a real estimativa do prejuízo aos cofres públicos.

- Por fim, quanto à existência de bens doados às filhas do investigado percebe-se, de fato, que ele é o beneficiário direto do imóvel, recorrendo aluguéis e postulando desembaraço em Juízo, não havendo que se falar em errônia na constrição.
- Assim, por haver disposição legal a autorizar o ato impugnado e por carência de elementos mínimos a demonstrar o excesso referido, nego provimento ao recurso.

Apelação Criminal nº 15.017-PE

(Processo nº 0015847-36.2016.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 17 de abril de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AJUIZAMENTO DE DOIS FEITOS IDÊNTICOS. LIMINAR DEFERIDA EM UMA ORDEM. CAUTELARES. PERDA DE OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AJUIZAMENTO DE DOIS FEITOS IDÊNTICOS. LIMINAR DEFERIDA EM UMA ORDEM. CAUTELARES. PERDA DE OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Trata-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido liminar, contra decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco, consistente na decretação da prisão preventiva do paciente.
- Houve a perda de objeto do presente *habeas corpus*, pois, no HC 0801227-83.2018.4.05.0000 cujo ato coator é o mesmo que o deste HC, foi deferida a liminar, para conceder liberdade provisória ao paciente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.
- Há, em verdade, litispendência, pois as partes – impetrantes, paciente e autoridade coatora –, a causa de pedir – prisão preventiva decretada na segunda fase da operação torrentes – e o pedido – liberdade provisória – são idênticos entre os dois *habeas corpus* protocolados. As peças processuais, inclusive, são idênticas, o que indica que os impetrantes, equivocadamente, protocolaram dois *habeas corpus* idênticos, tendo sido um deles analisados no plantão.
- Ordem de *habeas corpus* extinta sem resolução do mérito.

Processo nº 0801205-25.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 10 de abril de 2018, por unanimidade)

PROCESSO PENAL

AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO DE PRESO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - RDD (ART. 52 DA LEI Nº 7.210/84). REQUERIMENTO FORMULADO PELA DIRETORA DO DEPEN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUBSTANCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS FORMULADAS COM CLAREZA E PERTINÊNCIA. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA DE HOMICÍDIO DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO DE PRESO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - RDD (ART. 52 DA LEI Nº 7.210/84). REQUERIMENTO FORMULADO PELA DIRETORA DO DEPEN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUBSTANCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS FORMULADAS COM CLAREZA E PERTINÊNCIA. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA DE HOMICÍDIO DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

- Agrado em Execução Penal interposto contra decisão da lavra do Juiz Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN que, acatando pedido formulado pela Diretora do Sistema Penitenciário Federal (DEPEN), autorizou a inclusão do agravante no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

- Razão não assiste ao recorrente quanto à preliminar suscitada (nulidade da decisão por ofensa ao princípio da substanciação, porque o DEPEN não teria indicado de forma precisa, em seu requerimento, os fatos ensejadores da inclusão do agravante no RDD). Conforme lição do STJ, “o Direito Processual em vigor adotou a teoria da substanciação, segundo a qual a parte deve, obrigatória e minudentemente, descrever o conjunto de fatos e a pretensão que deduz em Juízo. A

documentação que instrui a petição inicial é relevante no contexto da eficácia probatória, mas – que fique bem claro – não substitui o preenchimento do requisito expressamente previsto no art. 282, III e IV, do CPC" (RESP 201202552526, Rel. Min. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, *DJe*: 12/02/2016).

- No caso dos autos, verifica-se que a Diretora do Sistema Penitenciário Federal, ao formular requerimento ao Juízo originário para a inclusão do agravante no RDD, descreveu com suficiente clareza as razões fáticas pertinentes à autorização de tal medida, ao afirmar que o preso "integra de forma efetiva o Primeiro Comando da Capital (PCC), e participou como executor do homicídio do servidor público federal Alex Belarmino Almeida da Silva", representando, destarte, grave ameaça à ordem pública e à disciplina interna do presídio (id. 2237890). Além disso, a ausência de juntada do Inquérito Policial, em que se investiga o suposto envolvimento do agravante no assassinato de agente penitenciário federal, não guarda qualquer relação com o princípio da substanciação, tratando-se, a teor do já citado precedente do STJ, de matéria que concernente à eficácia probatória. Assim, afasta-se a preliminar.

- Mérito. A decisão agravada não merece reforma. Compulsando os autos, há fortíssimos indícios de que o agravante é o autor direto do homicídio praticado contra o agente penitenciário federal Alex Belarmino Almeida da Silva. Nesse sentido, o Laudo Pericial Criminal Federal nº 1.420/2017, juntando aos autos pelo DEPEN, atestou que o perfil genético, constante em vários vestígios encontrados na casa ao lado da residência do agente assassinado (utilizada como ponto de apoio pelos sujeitos ativos do crime), é idêntico ao material genético do agravante (id. 2624295). Não fosse bastante, dos Relatórios de Audiovigilância - RAV's nº 10-19/2017 (em que constam diversas conversas travadas pelo agravante com outros membros da organização criminosa) podem-se ler diversas declarações do réu no sentido de que seria o autor direto do crime de homicídio praticado contra o agente assassinado ("eu dei trinta, trinta tiros, na

cara do guarda federal" - RAV nº 15/2017) e outros servidores do DEPEN ("não foi só esse guarda que eu matei, eu matei um monte" - id. 2624289).

- Além disso, observa-se que o crime em tela está inserido num agressivo esquema de intimidação de agentes penitenciários, para que transijam com a prática de irregularidades dentro no Sistema Penitenciário Federal, conforme se pode inferir das diversas conversas telefônicas degravadas pela investigação, em que o agravante teria afirmado, por exemplo: "pra desmoralizar o DEPEN é bala mesmo" (RAV nº 19/2017). Portanto, considerando a alta periculosidade social do agravante e sua grande capacidade de articulação com outros criminosos fora do presídio, não há que se falar em infringência ao princípio da razoabilidade na imposição de regime de isolamento. Trata-se, em verdade, de medida necessária para preservar a ordem dentro dos estabelecimentos penais e a segurança da própria sociedade (art. 52, § 1º, da LEP). Precedente deste TRF5: AGEXP 00424242720134050000, Rel. Des. Federal Marcos Mairton da Silva, TRF5 - Primeira Turma, *DJe*: 23/01/2014.

- É desnecessária a juntada de todo o Inquérito Policial em que se investiga o crime que deu causa à imposição do RDD, porque foram juntadas ao requerimento da autoridade administrativa peças do procedimento investigativo suficientes para a caracterização, ao menos indiciária, da autoria delitiva.

- A gravidade dos fatos apontados, bem como as diversas provas coligidas, justificam a fixação do prazo de 360 dias de manutenção no RDD, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade nesse ponto, tratando-se, inclusive, de medida que poderia, a critério do Juiz, ser estendida, caso mantidos os mesmo fundamentos fáticos, até o total de um sexto da pena aplicada, conforme disposição expressa da LEP (art. 52, I, da Lei nº 7.201/84).

- Agravo em execução penal improvido.

Processo nº 0808695-55.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 12 de abril de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRESENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRESENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus* objetivando a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a determinação de prisão domiciliar.
- Paciente preso em flagrante em 30/10/2017, na posse de 2,37 kg de cocaína, no Aeroporto Internacional Pinto Martins, oriundo de Bogotá, Colômbia e com destino à cidade de Helsinki, na Finlândia. Denunciado em 24 de janeiro de 2018, pela prática do crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.
- Devidamente delineado o *fumus comissi delicti*, diante da comprovação da ocorrência do crime, assim como da autoria, considerando-se que a paciente foi preso em flagrante.
- Vislumbra-se, igualmente, elementos convincentes do *periculum libertatis*, diante da gravidade do delito e da possibilidade de assegurar a ordem pública e a instrução criminal, diante da existência de indícios concretos da periculosidade social dos agentes, da utilização da vida criminosa como meio de sobrevivência.
- O paciente não possui residência ou familiares no Brasil.

- Também não merece acolhimento o pedido de prisão domiciliar, diante do não preenchimento dos requisitos de tal medida, tendo em vista que o fato de ser portador de epilepsia, por si só, não impede a custódia cautelar, mormente quando não demonstrada a necessidade de cuidados especiais. Deve prevalecer o asseverado pelo magistrado *a quo*, no sentido de que sua condição está controlada, sendo necessária apenas a sua avaliação periódica a cada dois meses.
- Ordem denegada.

Processo nº 0802381-39.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 26 de abril de 2018, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. CONDENAÇÃO.
APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que condenou a Ré em face da prática do Crime previsto no artigo 313-A do Código Penal à Pena Privativa de Liberdade de 6 (seis) anos de Reclusão e 144 (cento e quarenta e quatro) Dias-Multa.
- A Apelação fora interposta após o Prazo Legal (artigo 593, I, do Código de Processo Penal), a configurar a extemporaneidade.
- Não conhecimento da Apelação.

Apelação Criminal nº 14.896-CE

(Processo nº 0001021-19.2013.4.05.8103)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 5 de abril de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA COM A ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA - MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA E EMPREGO CERTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APLICAÇÃO DE SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA EM FAVOR DO ORA PACIENTE. ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA COM A ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA - MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA E EMPREGO CERTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APLICAÇÃO DE SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA EM FAVOR DO ORA PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

- Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Leandro de Souza com o fito de, em sede de liminar, ver revogada medida cautelar diversa da prisão preventiva a ele imposta em audiência de custódia, com a imediata retirada da tornozeleira eletrônica, ou, subsidiariamente, ser a ele imposta medida menos gravosa e mais adequada, narrando a inicial que o ora paciente, em 21 de janeiro de 2018, quando em cumprimento de mandado de prisão ativo pela autoridade policial, foram encontradas com ele três cédulas falsas, cada qual no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), ocasião em que, por tal conduta, foi-lhe dada voz de prisão em flagrante pela infração, em tese, prevista no art. 289, § 1º, do Código Penal, alegando que a medida adotada pelo Juízo impetrado se mostra desnecessária e inadequada, elencando, a favor do paciente, ser primário, sem antecedentes criminais, possuir endereço fixo e profissão certa, sua esposa encontrar-se grávida e ser ele o provedor do grupo familiar, acrescentando que o fato de ter contra si uma única ação penal em curso na Justiça Estadual não autorizaria conjecturar uma personalidade voltada para o crime, principalmente quando inexiste

sentença condenatória, além do que o representante do *Parquet* com assento naquele Juízo opinou favoravelmente à concessão de liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, considerando a ausência de antecedentes criminais com trânsito em julgado e a baixa periculosidade da conduta delitiva a ele apontada.

- Não apresente ilegalidade a decretação da prisão preventiva, por atendido o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal, diante da pena máxima cominada ao tipo penal em questão, superior a 4 (quatro) anos, bem como da demonstração de materialidade e autoria, não se fazendo, contudo, como bem asseverado pelo Juízo na decisão aqui hostilizada, necessária a segregação provisória, a possibilitar a adoção de medida cautelar diversa da prisão, no caso a monitoração eletrônica, no que se insurge a impetração por entendê-la desnecessária e inadequada ao caso concreto, por violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

- O monitoramento eletrônico, alternativo à prisão preventiva, teve como ideia a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, a qual se funda quando verificado que o flagrante decorreu de situação ocorrida no cumprimento de mandado de prisão que não pode ser cumprido, quando da sua expedição, por não localizado e incerto o seu paradeiro, vindo a se possibilitar encontrá-lo tão somente após encerrado o respectivo processo penal, com a sua absolvição, não se podendo vislumbrar, na medida posta, do monitoramento eletrônico, um constrangimento ilegal suportado pelo ora paciente, notadamente quando a própria impetrante – a Defensoria Pública da União – assim o requereu, subsidiariamente, quando da audiência de custódia.

- É de se considerar, ainda, que não restaram devidamente comprovados residência e emprego certos, por não demonstrado liame entre o ora paciente e o titular do carreado comprovante de residência (fatura de consumo de luz e energia em nome de terceiro), situação essa em que, a princípio, ensejaria dúvida quanto à permanência no distrito da culpa mas que, em vista de uma gravidade relativizada na

conduta perpetrada, entendeu o Juízo impetrado por adotar medida que entendeu mais eficaz e a favor da dignidade humana do que a constrição efetiva da sua liberdade.

- Ordem denegada.

Processo nº 0801374-12.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 23 de abril de 2018, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. MANUTENÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DA EMPRESA. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.480728742/2013-24. NÃO HÁ DÉBITOS EM NOME DA EMPRESA RECORRIDA QUE POSSAM SER COMPENSADOS. EXISTÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS EM 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, NCPC. APELAÇÃO IMPROVIDA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. MANUTENÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DA EMPRESA. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.480728742/2013-24. NÃO HÁ DÉBITOS EM NOME DA EMPRESA RECORRIDA QUE POSSAM SER COMPENSADOS. EXISTÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS EM 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, NCPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Cuida-se de ação de rito especial monitório ajuizada por METRO-DATA Engenharia LTDA.- EPP, alegando ser credora da União em decorrência de deferimento parcial de pedido de restituição, nos autos do Processo Administrativo nº 10.480728742/2013-24, no valor originário de R\$ 86.435,25, pendente de pagamento, valor atualizado de R\$ 144.960,80.

- Analisando os autos, verifica-se que a apelante reconhece o deferimento parcial no valor originário de R\$ 86.435,25 (oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), advindo do pedido de restituição debatido no processo administrativo nº 10480.728742/2013-24.

- A Fazenda Nacional sustenta suas razões no sentido de que se deve efetuar a compensação de ofício com eventuais débitos e, posteriormente, proceder ao pagamento da restituição pretendida. Entretanto, referido argumento não deve prevalecer, visto o lapso temporal entre o deferimento do pedido até a presente data.
- Ademais, conforme se observa na documentação anexada aos autos com os embargos monitórios interpostos pela Fazenda Nacional, tem-se que não há débitos pendentes por parte da empresa recorrida.
- Portanto, não existindo débitos contra a apelada, não há como se reportar à compensação de débitos, vez que a citada empresa cumpriu com todos os trâmites administrativos, não havendo atualmente débitos fiscais em nome do particular perante a Fazenda Nacional.
- Majoração dos honorários recursais. Apelação improvida.

Processo nº 0807612-13.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 20 de abril de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INADMISSIBILIDADE. RESP REPETITIVO Nº 1.530.804/PR

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INADMISSIBILIDADE. RESP REPETITIVO Nº 1.530.804/PR.

- Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, e 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ressarcimento ao erário em razão de benefício previdenciário recebido indevidamente. Trata-se, pois, de caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa, por falta dos requisitos de certeza e liquidez.
- O STJ, quando do julgamento do Resp nº 1.530.804/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente.
- Há, no caso, a necessidade de ajuizamento de ação condenatória própria para formação de título executivo hábil ao ressarcimento dos danos materiais porventura advindos da percepção indevida de benefícios previdenciários.
- Não estando a CDA preenchida pelos requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de

ofício. Manutenção da sentença recorrida, a qual extinguiu o feito, embora por fundamento diverso.

- Apelação improvida.

Processo nº 0802646-41.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 18 de abril de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL

APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [1973], ENTÃO VIGENTE, DECLARANDO A NULIDADE DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL APLICADA À AUTORA, E, EM CONSEQUÊNCIA, A NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS QUE APARELHAM A EXECUÇÃO FISCAL 0009477-26.2011.4.05.8200, EXTINGUINDO O FEITO EXECUTIVO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS MOLDES DOS ARTS. 267, INC. IV E 618, INC. I, DO REFERIDO DIPLOMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [1973], ENTÃO VIGENTE, DECLARANDO A NULIDADE DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL APLICADA À AUTORA, E, EM CONSEQUÊNCIA, A NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS QUE APARELHAM A EXECUÇÃO FISCAL 0009477-26.2011.4.05.8200, EXTINGUINDO O FEITO EXECUTIVO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS MOLDES DOS ARTS. 267, INC. IV E 618, INC. I, DO REFERIDO DIPLOMA.

- De acordo com a sentença combatida, o objeto social da empresa, construção civil e a incorporação de imóveis, sendo assim desde a sua fundação em 1988, nunca tendo desenvolvido a atividade de fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada – sujeito à aludida exação –, incluída equivocadamente no Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização, do instituto tributante, e permanecido nesta categoria, entre 4 de abril de 2008 e 22 de dezembro de 2011.

- Alega o apelante, em síntese, que: 1) a parte autora não apresentou provas de que não exercia a atividade potencialmente poluidora, vinculada à indústria de madeira – fabricação de chapas, placas de

madeira aglomerada, prensada e compensada –, entre 4 de abril de 2008 e 22 de dezembro de 2011; 2) é regular a exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, pelo exercício de atividade potencialmente poluidora, eis que relacionada no Anexo VIII, da Lei 6.938/81 e seu art. 17-B, fls. 150-157.

- A sociedade demandante, ora apelada, tem como objeto, de acordo com a cláusula 2, de seus atos constitutivos, que remontam a 5 de março de 1998, fls. 22-24: atuar no campo da Construção Civil e incorporação de imóveis, fl. 22.

- O apelante sustenta que a apelada não apresentou provas de que não exercia a atividade potencialmente poluidora, vinculada à indústria de madeira – fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada –, entre 4 de abril de 2008 e 22 de dezembro de 2011, a afastar a exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

- Entretanto, a documentação colacionada aos autos, às fls. 9-49, dão conta de que a apelada jamais exerceu atividade de indústria de madeira - fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada, considerada atividade potencialmente poluidora, pois relacionada no Anexo VIII, da Lei 6.938 e seu art. 17-B, evidenciando o flagrante erro no cadastro do sujeito ativo da obrigação tributária, revelando-se a impertinência da cobrança.

- Por outro lado, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN) (...) A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução

do tributo devido. Precedentes: do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.133.027/SP, Min. Mauro Campbell Marques, relator para acórdão; desta Corte Regional: PJe-AC0800685-71.2016.4.05.8201/PB, Des. Rogério Fialho Moreira; PJe-AC0808040-56.2016.4.05.8000/AL, Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 581.865-PB

(Processo nº 0004900-68.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 24 de abril de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF E DE PREJUÍZO FISCAL QUE TERIAM ORIGINADO SUPOSTO CRÉDITO A COMPENSAR. MANIFESTAÇÃO DO FISCO QUANTO À NECESSIDADE DE ANÁLISE DA ESCRITURA CONTÁBIL E FISCAL DA EMPRESA. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF E DE PREJUÍZO FISCAL QUE TERIAM ORIGINADO SUPOSTO CRÉDITO A COMPENSAR. MANIFESTAÇÃO DO FISCO QUANTO À NECESSIDADE DE ANÁLISE DA ESCRITURA CONTÁBIL E FISCAL DA EMPRESA. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA

- Recurso de apelação interposto por EMIS Comércio e Representações LTDA. contra sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida nesta ação ordinária em que se postula a declaração de inexigibilidade de dívida tributária (IRPJ do 2º e do 3º trimestres de 2011) objeto dos processos de cobrança nºs 10480-908939-2012-64, 10480-908940-2012-99, 10480-908941-2012-33, 10480-908942-2012-88, 10480-908943-2012-22 e 10480-908944-2012-77, originados de pedidos de compensação (PERDCOMPs) não homologados pela administração tributária sob a alegação de inexistência de crédito do contribuinte.

- Na sentença recorrida, o Juízo de origem ressaltou que “deveria a parte autora comprovar por meio de seus registros contábeis que os pagamentos e a DCTF foram equivocados, devendo apresentar

a contabilização dos pagamentos (a conta debitada e a creditada) e seu respectivo acerto, para então afastar qualquer dúvida sobre se houve erro na confissão do débito, sendo que os livros contábeis adequados a essa comprovação são o Livro Diário, com a indicação da conta em que os pagamentos foram contabilizados (lançamentos originais e acertos), relembrando que esses pagamentos ocorreram em 2011, e os Balancetes Mensais referentes ao período em que os fatos ocorreram, ou seja a partir de janeiro de 2011, com a indicação das contas onde foram contabilizados os pagamentos”. Enfim, o magistrado sentenciante concluiu que “a parte autora não colacionou ao feito elementos de convicção aptos à comprovação do quanto alegado, ônus que lhe caberia, consoante disposto no art. 373, I, do CPC”.

- Após a réplica da autora, a Fazenda Nacional trouxe ao processo informação fiscal emitida pela Receita Federal sobre a discussão aqui travada, (Ident. 4058300.4321209). Em tal manifestação, conquanto se observe a afirmação no sentido de que não teria havido erro da contribuinte no preenchimento das DCTFs em questão, o próprio Fisco, naquele mesmo documento, afirma que “a forma adequada de se confirmar o que de fato ocorreu seria por meio dos registros contábeis da empresa”.

- Advirta-se que a parte autora não foi intimada no Juízo de origem para se pronunciar sobre essa manifestação fiscal da Receita Federal.

- A jurisprudência é remansosa no sentido de que há cerceamento de defesa “quando, embora tenha a parte requerido, no momento oportuno, a produção de provas, o juiz, considerando como suficiente à formação de seu convencimento motivado o acervo probatório constante dos autos, aplique a regra do julgamento antecipado da lide e venha, depois, a julgar a demanda contrariamente a essa parte, amparando-se apenas na ausência de provas” (REsp 1.314.106/MA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 26/04/2016, *DJe* 29/04/2016).

- Na hipótese em apreço, a parte autora, desde a petição inicial, requereu a produção de provas mediante a juntada posterior de documentos e a realização de perícia contábil para a comprovação da ocorrência de erro no preenchimento da “DCTF 4º Trimestre 2010 – dez-2010” que seria capaz de justificar a homologação do pedido de compensação do débito referente ao IRPJ apurado no 2º e no 3º trimestres de 2011.
- Após a réplica apresentada pela autora, na qual foi reiterado o pedido de produção de prova pericial, a própria parte ré trouxe aos autos informação do Fisco afirmando que a análise dos registros contábeis e fiscais (livros contábeis e balancetes mensais de 2011) da empresa seria apta a demonstrar o cometimento ou não de erro da contribuinte no preenchimento das DCTFs em questão.
- Como se percebe, a solução do litígio em apreço requer o exame de matéria que não é eminentemente jurídica, mas envolve uma análise técnica de documentos fiscais e contábeis. Contudo, o Juízo *a quo*, não tendo sequer apreciado o pedido de dilação probatória feito pela parte demandante, julgou antecipadamente a lide, concluindo pela improcedência de demanda com o principal argumento de que “a parte autora não colacionou ao feito elementos de convicção aptos à comprovação do quanto alegado”.
- Conforme preceitua o art. 355, I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produção de outras provas. Caso contrário, deverá o juiz, em decisão de saneamento e organização do processo, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, além de definir a distribuição do ônus da prova (art. 357, II e III, do CPC).
- Vê-se, portanto, que o Juízo de origem não poderia ter julgado antecipadamente a lide, em virtude da solução da controvérsia existente

nos autos depender de atividade probatória, seja no tocante à juntada de documentos, seja quanto à realização de perícia técnica contábil.

- Quanto ao pedido de antecipação de tutela recursal, tendo sido constatada, no caso concreto, a necessidade de dilação probatória, não há como se afirmar, neste momento, a presença do *fumus boni iuris*, requisito previsto no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência. Assim, ausente a fumaça do bom direito e não tendo sido oferecida garantia idônea ao Juízo, deve ser indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

- Apelação provida, anulando-se a sentença recorrida e determinando-se o retorno do processo ao Juízo de origem, a fim de que seja conferida à parte autora a oportunidade de juntar documentos que entender necessários à dilação probatória, realizando-se, em seguida, perícia contábil para se apurar a ocorrência ou não de erro no preenchimento da “DCTF 4º Trimestre 2010 – dez-2010” e a existência ou não dos créditos supostamente acumulados pela contribuinte e que são apontados nos mencionados pedidos de compensação.

- Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

Processo nº 0813801-07.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 13 de abril de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO PROGRAMA. PROVIMENTO DO AGRADO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO PROGRAMA. PROVIMENTO DO AGRADO.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação ordinária, concedeu medida cautelar de urgência no sentido de autorizar ao particular o depósito dos valores devidos a título de parcelamento, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em debate.

- Via de regra, os contemplados com parcelamentos são brindados com a redução de multa de mora, dentre outras benesses, tratando-se, pois, de benefício concedido ao contribuinte pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, sendo sua adesão uma faculdade do optante, que deve cumprir as regras contidas no diploma instituidor do programa.

- Nada obstante se entenda que o contribuinte não poderia ser excluído de programa de recuperação fiscal pelo não pagamento de saldo devedor ínfimo apurado em seu desfavor – quando demonstrada sua boa-fé –, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, é necessário que o contribuinte faça o depósito do montante integral dos valores devidos, nos termos do art. 151, II, do CTN.

- *In casu*, a Fazenda sustenta que o inadimplemento dos valores devidos pelo contribuinte desde o mês do parcelamento até a data da consolidação dos débitos acarretou a sua exclusão do REFIS.
- Embora o contribuinte, ora agravado, tenha demonstrado que requereu a retificação quanto ao número de parcelas de 30 para 120, atinentes à adesão de que cuida a Lei 12.996/2014 – o que, em tese, alteraria efetivamente o cálculo dos valores por ele devidos –, não se pode negar que o recibo de consolidação de débitos, datado de 25.09.15, evidencia que, à época, a negociação foi definitivamente aperfeiçoada.
- Inexistindo equívoco escusável, por parte do contribuinte, tampouco falha no sistema eletrônico da Receita Federal, no momento em que se optou pela adesão à negociação mediante o pagamento de 30 parcelas, não pode o Judiciário interferir na disciplina das regras de parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN, especialmente, se a lei não prevê a possibilidade de retificação após a formalização do parcelamento.
- Ausência de motivação para a suspensão da exigibilidade do crédito. Reforma da decisão que se impõe.
- Agravo de instrumento provido.

Processo nº 0809079-95.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 30 de abril de 2018, por unanimidade)

**ÍNDICE
SISTEMÁTICO**

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0810303-97.2017.4.05.8300 (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. ESTUDANTE GRADUADO EM MEDICINA CURSANDO RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO FNDE RECONHECIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....6

Processo nº 0803188-86.2016.4.05.8000 (PJe)

IMPOSIÇÃO DE MULTA. PESCA NO PERÍODO DE DEFESO. ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO APLICADA. SENTENÇA MANTIDA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....8

Processo nº 0811547-32.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA DPU. CONTINUIDADE

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....12

Processo nº 0800858-19.2017.4.05.8312 (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE DESEMBARAÇÃO ADUANEIRO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..14

Processo nº 0801763-02.2013.4.05.8300 (PJe)

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS EM FINALIDADE DIVERSA DAQUELA ESTABELECIDA NO TERMO DE COMPROMISSO. VALORES DESTINADOS A OUTRAS NECESSIDADES PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

AO ERÁRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....16

Processo nº 0800807-66.2016.4.05.8401 (PJe)
INPI. REGISTRO COMERCIAL COM DENOMINAÇÃO SEMELHANTE À DA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ENTRE O NOME DAS EMPRESAS
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....18

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 595.524-CE
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. AUSÊNCIA DAS NECESSÁRIAS LICENÇAS AMBIENTAIS. EMPREENDIMENTO ILEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A FIM DE DIMENSIONAR O DANO MATERIAL CAUSADO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO DANO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, FIXANDO-SE, POR ARBITRAMENTO, A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA RELATIVA A EVENTUAL DANO MATERIAL REMANESCENTE, APÓS A RESTAURAÇÃO DA ÁREA PELO DEMANDADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....21

Processo nº 0800231-85.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRADO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. ÓRGÃOS AMBIENTAIS. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. LEI COMPLEMENTAR 140/2011. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE. COMPETÊNCIA COMUM CONSTITUCIONAL. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....23

Processo nº 0801058-04.2015.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.
ORLINHA DE ATALAIA/COROA DO MEIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR
POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira (Convocado).....25

Apelação Cível nº 597.845-CE
CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE CONSTRUÇÃO.
UNIÃO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADOS.
PENA DE DEMOLIÇÃO SUBSTITUÍDA PELA PENA DE REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. ADEQUAÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....27

Processo nº 0800248-40.2015.4.05.8403 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APURAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.
AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE SETE ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS. PROVA DIABÓLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....30

Processo nº 0812178-73.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARCINOCULTURA. IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO. EMPREENDIMENTO LOCALIZADO EM ÁREA DE TRANSIÇÃO ENTRE MANGUEZAIOS E SALGADOS. PROIBIÇÃO PARA FINS DE LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....34

CIVIL

Processo nº 0801061-47.2013.4.05.8400 (PJe)

SFH. EXAURIMENTO DO CONTRATO. SALDO DEVEDOR NÃO COBERTO PELO FCVS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO. DESCABIMENTO. PERÍCIA QUE LOGROU IDENTIFICAR ANATOCISMO. EXCLUSÃO DOS JUROS COBRADOS SOBRE JUROS, COM MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE (AO INVÉS DO SISTEMA LINEAR PONDERADO FIXADO EM PRIMEIRO GRAU). NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVAS CONTAS PARA IDENTIFICAÇÃO DO VALOR RESIDUAL CORRETO. PAGAMENTO A SER FEITO NO PRAZO E NA FORMA RENEGOCIADA. PROVIMENTO DO APELO DA CEF E IMPROVIMENTO DO APELO ADESIVO DOS AUTORES
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..38

Processo nº 0800311-58.2016.4.05.8200 (PJe)

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALISTA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. DUPLA GARANTIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..42

Apelação Cível nº 430.583-PE

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PROPOSTA CONTRA A CAIXA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO QUE AFASTOU A AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E DETERMINOU A REVISÃO DAS PRESTAÇÕES PELO PES. CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....45

Processo nº 0800743-21.2014.4.05.8500 (PJe)

CONTRATO DE MÚTUO EM DINHEIRO. MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....47

Apelação Cível nº 588.456-PE MULTA TRIBUTÁRIA POR ATOS FRAUDULENTOS. GRUPO ECONÔMICO INFORMAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. AGRAVO RETIDO E APelação Cível nº 588.456-PE MULTA TRIBUTÁRIA POR ATOS FRAUDULENTOS. GRUPO ECONÔMICO INFORMAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. AGRAVO RETIDO E AP	49
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....	49
Apelação Cível nº 596.016-PB EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. DESCONTO INDEVIDO. FRAUDE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....	51
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....	51
CONSTITUCIONAL	
Apelação Cível nº 829-CE AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO ARE 885.247/SP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CF/88. DECISÃO QUE APLICOU A TESE FIRMADA NO AI 791.292QO/PE, SUBMETIDO AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO IMPROCEDENTE Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....	55
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....	55
Apelação Cível nº 418.161/04-CE CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. “TEORIA DO FATO CONSUMADO”. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO RE nº 608.482/RN. INDEFERIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....	58
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....	58

Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 32.221/01-CE

RETORNO DOS AUTOS A ESTA RELATORIA PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO ESPOSADO NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS, MOVIMENTADOS PELA UNIÃO, QUE MANTIVE O ENTENDIMENTO EXARADO NO ACÓRDÃO VERTIDO NA APELREEX 32.221/CE, O QUAL DETERMINOU QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIRÁ DESDE O DÉBITO, PELOS ÍNDICES PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, AFASTANDO A UTILIZAÇÃO DA LEI 11.960, DE 2009, DECLARADA INCONSTITUCIONAL, APENAS PARA ESTE ESCOPO, NO JULGAMENTO DA ADIN 4.357-DF (7 DE MARÇO DE 2013) E, A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015, DETERMINOU-SE A APLICAÇÃO DO IPCA-E, EM CONSONÂNCIA AO DISPOSTO NA DECISÃO QUE MODULOU OS EFEITOS DA ALUDIDA ADIN

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....60

Processo nº 0812884-06.2017.4.05.8100 (PJe)

PROCESSO SELETIVO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO. CANDIDATO COM DIPLOMA DE DOUTORADO PENDENTE DE EXPEDIÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO EM DATA ANTERIOR À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA ENTREGA DO TÍTULO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE ATA DE DEFESA DE DOUTORADO E CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE DOUTORADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..62

Apelação Cível nº 597.282-PB

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DO BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....65

Processo nº 0810326-14.2017.4.05.0000 (PJe)

EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DOS CADASTROS RESTRITIVOS

SIAFI/CAUC. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PRE-VISTAS NO ART. 7º DA LEI Nº 9.717/1998. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL DECLARA-DA PELO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....67

PENAL

Processo nº 0801672-04.2018.4.05.0000 (PJe)

HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE EXERCEU CARGO DE PREFEITO HÁ VÁRIOS ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES EXTEMPORÂNEAS E IMPERTINENTES À REALIDADE ATUALMENTE VIVIDA. INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE PUDESSEM JUSTIFICAR QUALQUER LIMITAÇÃO À SUA LIBERDADE. CONCESSÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..70

Processo nº 0803300-28.2018.4.05.0000 (PJe)

HABEAS CORPUS ATACANDO DECISÃO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL 0814659-56.2017.4.05.8100, EM QUE SE ATRIBUI AO PACIENTE A PRÁTICA DOS CRIMES DE ARMAZENAMENTO E DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTIL, PUNIDOS PELOS ARTIGOS 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI 8.069/90

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....74

Apelação Criminal nº 12.636-PE

CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APELAÇÃO PREJUDICADA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTEÇÃO DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL MEDIANTE FRAUDE. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DOS CRIMES IMPUTADOS AOS MUTUÁRIOS. APELAÇÕES PREJUDICADAS. MATE-

RIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA PARA OS DEMAIS RÉUS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS EM FINALIDADE DIVERSA. ART. 20 DA LEI Nº 7.492/86. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....76

Processo nº 0802413-44.2018.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO FOR ALL. TRANCAMENTO. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA. DESCABIMENTO. APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....80

Apelação Criminal nº 11.526-PE
CRIME DE ESTELIONATO. APELAÇÃO CRIMINAL. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....82

PREVIDENCIÁRIO

Processo nº 0803636-77.2017.4.05.8500 (PJe)
RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DIRETOR DE LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..86

Apelação/Reexame Necessário nº 35.038-SE
RURÍCOLA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 496, § 3º, INC. I, DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO. COMPROVADO A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO AUTOR NO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO E A SUA INAPTIDÃO LABORATIVA PARCIAL E DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE AGRÍCOLA. COXARTROSE.

DOENÇA DEGENERATIVA E PROGRESSIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA DIB. JUROS DE MORA CONSOANTE O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. RE Nº 870.947/SE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....88

Apelação Cível nº 598.127-CE

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. HIPÓSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - VISITA DOMICILIAR. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE E/OU INEFICAZ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ELABORAÇÃO DE NOVA PERÍCIA

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..91

Apelação/Reexame Necessário nº 34.392-PB

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....93

Processo nº 0800528-67.2017.4.05.8200 (PJe)

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PESCADOR. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO DEMONSTRADA

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....95

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0800167-46.2016.4.05.0000 (PJe)

AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO. BEM USUCAPIDO PRESUMIVELMENTE DE TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESCISÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A FORMAÇÃO DO *JUDICIUM RESCISIVO*

RIUM. PARECERES CONTRADITÓRIOS DA SPU. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....99

Processo nº 0810162-49.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. A COGNIÇÃO EXAURIENTE PODE REVELAR A EFETIVA HABILITAÇÃO DO CANDIDATO. RISCO DE INSUCESSO DA PRETENSÃO. RESERVA DE VAGA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..102

Apelação Cível nº 575.830-SE

EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ANTE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS, EM DECORRÊNCIA DE COBRANÇA, VIA EXECUÇÃO FISCAL, DE IMPOSTO PREDIAL URBANO, CALCADO NUMA SÓ TECLA - NÃO SER O IMÓVEL, SOBRE O QUAL RECAIU O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO, DE SUA PROPRIEDADE, E SIM DA UNIÃO. A PAR DE TAL E CENTRAL ARGUMENTO, APELANTE ATROA A NULIDADE DA SENTENÇA, DADO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUE, EM VERDADE, NÃO MERECE GUARIDA, PORQUE NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE NENHUMA PROVA, ESTANDO O FEITO DEVIDAMENTE MADURO PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. O FATO DE A R. SENTENÇA TER CONSIGNADO QUE A APELANTE NÃO TERIA PROVADO QUE "O IMÓVEL PERTENÇA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO", FL. 77, NÃO SIGNIFICA DIZER QUE O FATO, POR SI SÓ, MERECIA A ABERTURA DE INSTRUÇÃO PARA TANTO. O FUNDAMENTAL DE TUDO É A NEGATIVA DA APELANTE NO SENTIDO DE APREGOAR NÃO SER DE SUA PROPRIEDADE O IMÓVEL EM TELA. O MAIS É CONSEQUÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....105

Processo nº 0809124-02.2017.4.05.0000 (PJe)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRETENSÃO

CONSISTE EM ANULAÇÃO DE CONTRATO ANTERIOR. CAUSA EXCLUDENTE DA COMPETÊNCIA DOS JEFS. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..110

Processo nº 0809151-82.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..112

PROCESSUAL PENAL

Apelação Criminal nº 15.017-PE

MEDIDA ASSECURATÓRIA INCIDENTAL EM PROCESSO PENAL. ARRESTO DE BENS. DECISÃO QUE Torna indisponíveis todos os bens do investigado. Alegações de ausência de amparo legal para o ato, que a aquisição dos bens se deu em data anterior aos fatos tidos por ilícitos e que um único bem serviria para reparar eventual dano a ser apurado

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....115

Processo nº 0801205-25.2018.4.05.0000 (PJe)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AJUIZAMENTO DE DOIS FEITOS IDÊNTICOS. LIMINAR DEFERIDA EM UMA ORDEM. CAUTELARES. PERDA DE OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....117

Processo nº 0808695-55.2017.4.05.8400 (PJe)

AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO DE PRESO NO

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - RDD (ART. 52 DA LEI N° 7.210/84). REQUERIMENTO FORMULADO PELA DIRETORA DO DEPEN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUBSTANCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS FORMULADAS COM CLAREZA E PERTINÊNCIA. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA DE HOMICÍDIO DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. OFENSA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....118

Processo nº 0802381-39.2018.4.05.0000 (PJe)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRESENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....122

Apelação Criminal nº 14.896-CE

CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....124

Processo nº 0801374-12.2018.4.05.0000 (PJe)

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA COM AADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA - MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA E EMPREGO CERTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APLICAÇÃO DE SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA EM FAVOR DO ORA PACIENTE. ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....125

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0807612-13.2017.4.05.8300 (PJe)

EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. MANUTENÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DA EMPRESA. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.480728742/2013-24. NÃO HÁ DÉBITOS EM NOME DA EMPRESA RECORRIDA QUE POSSAM SER COMPENSADOS. EXISTÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS EM 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, NCPC. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....129

Processo nº 0802646-41.2018.4.05.0000 (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESSARCI-
MENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APURAÇÃO
EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA
ATIVA. INADMISSIBILIDADE. RESP REPETITIVO Nº 1.530.804/PR

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..131

Apelação Cível nº 581.865-PB

APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [1973], ENTÃO VIGENTE, DECLARANDO A NULIDADE DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL APPLICADA À AUTORA, E, EM CONSEQUÊNCIA, A NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS QUE APARELHAM A EXECUÇÃO FISCAL 0009477-26.2011.4.05.8200, EXTINGUINDO O FEITO EXECUTIVO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS MOLDES DOS ARTS. 267, INC. IV E 618, INC. I, DO

REFERIDO DIPLOMA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....133

Processo nº 0813801-07.2017.4.05.8300 (PJe)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF E DE PREJUÍZO FISCAL QUE TERIAM ORIGINADO SUPOSTO CRÉDITO A COMPENSAR. MANIFESTAÇÃO DO FISCO QUANTO À NECESSIDADE DE ANÁLISE DA ESCRITURA CONTÁBIL E FISCAL DA EMPRESA. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....136

Processo nº 0809079-95.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO PROGRAMA. PROVIMENTO DO AGRADO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..140